

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
FACULDADE DE DIREITO | ESCOLA DE LISBOA



PRESCRIÇÃO CRIMINAL
- A CULPABILIDADE E O DECURSO DO TEMPO

Dissertação de Mestrado em Direito Forense, na área de especialização de Direito e Processo Penal, orientada pelo Professor Doutor Pedro Garcia Marques e apresentada à Faculdade de Direito de Lisboa da Universidade Católica Portuguesa

Micaela Ribeiro da Silva Roque

Março de 2022

*“Se alguém me perguntar o que é o tempo,
declaro logo a minha ignorância: não sei (...)
Falo do tempo e de pedras e, contudo, é em homens que penso.
Porque são eles a verdadeira matéria do tempo,
a pedra de cima e a pedra de baixo,
a gota de água que é sangue e é também suor.
Porque são eles a paciente coragem,
e a longa espera, e o esforço sem limites (...)”*

- José Saramago, ‘A Bagagem do Viajante’

AGRADECIMENTOS

Vislumbrando cada vez mais perto o término desta jornada, não posso deixar de brevemente referir e agradecer àqueles que de perto me acompanharam e que, de uma forma ou de outra, permitiram que eu aqui chegasse.

À minha mãe, o profundo e incontornável pilar da minha existência. A coragem e a superação personificadas. A quem devo e agradeço tudo aquilo que sou e tudo aquilo que tenho. Por ter sido sempre exigente comigo, consciente de que era o meu futuro que estava a trilhar. Por acreditar em mim, ajudando-me a escolher os meus passos e aparando-me quando não foram os corretos. Por ser a minha calma na tempestade.

À minha irmã Matilde, por na sua doce inocência me ter sempre acompanhado e apoiado, celebrando e chorando comigo e por mim.

Ao Sebastião, companheiro que escolhi para a vida, que acreditou sempre mais em mim do que eu própria. Por todo o incentivo, força, segurança, apoio incondicional e por nunca permitir que o cansaço me vencesse. Agradeço por ter acompanhado todo este caminho, por permitir que ele fosse possível e por o tornar mais leve. As palavras serão para sempre insuficientes para expressar tudo aquilo que teria para lhe dizer e agradecer.

À minha avó Manuela, um exemplo incontornável de resiliência. Agradeço a eterna confiança em mim e a felicidade no olhar pelas minhas conquistas (que são nossas).

Ao meu pai e à minha madrastra, por estarem sempre confiantes nas minhas capacidades e me auxiliarem a alcançar o futuro de realizações que desejam para mim.

À Beatriz Santos e ao Gonçalo Nunes, companheiros desta jornada que já vai longa. Por toda a amizade e por me fazerem acreditar que juntos alcançaríamos este nosso desafiante objetivo. Que a vida permita que acompanhem de perto as nossas concretizações, para que as celebremos juntos, como sempre.

Ao Professor Doutor Pedro Garcia Marques, por ter aceitado o meu convite e pela orientação do início ao fim deste caminho. E remeto o início não para o desta dissertação, mas sim, para o da Licenciatura. Por toda a compreensão e ajuda que me prestou. Por propugnar por um ensino de excelência e de muito rigor. Por fazer nascer em mim o gosto pelo Direito Penal. Foi um enorme privilégio.

ABREVIATURAS E SIGLAS

Al. – Alínea

Art.º – Artigo

Arts. – Artigos

CC – Código Civil

Cf. - Conforme

CP – Código Penal

CPC – Código do Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

Ib. – Ibidem

Id. – Idem

n.º – Número

Op. cit. – *opere citato*

p. – Página

Pro. – Processo

ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TPI – Tribunal Penal Internacional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

RESUMO

Este trabalho debruça-se sobre o tema da Prescrição Criminal, em particular, sobre a influência e as consequências do decurso do tempo e do princípio da culpabilidade.

O objetivo principal consiste em traçar em que medida o decurso de um período de tempo fixado na lei implica que se afaste o juízo de censura imputado ao agente de um crime, bem como, apurar como se gerem as expectativas da comunidade de que este seja punido.

Para este efeito analisou-se doutrina e jurisprudência relevante no tema, de forma a apresentarem-se diferentes correntes de opinião, os assuntos nos quais já se alcançou um consenso e assumir uma posição quanto aos mesmos.

Os resultados obtidos com esta investigação apontam no sentido de que a existência do instituto da prescrição criminal tem cabimento no seio do nosso Direito Penal, sendo justificada, desde logo, com base em fundamentos constitucionais.

Assim sendo, conclui-se que a persistência na punição realizada muitos anos após a prática do crime apenas se poderá justificar em motivos alheios e incapazes de fundar preventivamente as necessidades de punição.

Palavras-chave: Prescrição criminal, Direito Penal, Causa superveniente extintiva, Responsabilidade criminal, Segurança jurídica, Princípio da culpabilidade, Reintegração, Crimes imprescritíveis, Punição.

ABSTRACT

This paper focuses on the theme of Criminal Prescription, specifically, on the influence and consequences of the passage of time and the principle of guilt.

The main objective is to trace to what extent the passage of a determined period set by law implies that the judgment of censure imposed on the perpetrator of a crime is removed, as well as to ascertain how the community's expectations that he will be punished are managed.

For this purpose, relevant doctrine and jurisprudence on the subject was analyzed in order to present different currents of opinion, the issues on which a consensus has already been reached, and to take a position on them.

The results obtained from this research point in the direction that the existence of the institution of criminal statute of limitations is appropriate within our Criminal Law, and is justified, from the outset, on constitutional grounds.

Therefore, we conclude that the persistence of punishment many years after the commission of the crime can only be justified on extraneous grounds that are incapable of preventively justifying the need for punishment.

Keywords: Criminal prescription, Criminal Law, Supervening extinctive cause, Criminal Responsibility, Legal Security, Guilt Principle, Reintegration, Imprescriptible crimes, Punishment.

ÍNDICE

Lista de abreviaturas e siglas.....	4
Resumo.....	5
I. Introdução.....	9
II. O instituto da prescrição criminal.....	10
i. Caracterização geral.....	10
ii. Enquadramento histórico no Direito português.....	12
iii. Prescrição enquanto causa superveniente extintiva da responsabilidade criminal.....	15
III. Breve referência às demais causas supervenientes extintivas da responsabilidade criminal.....	18
IV. Regime jurídico da prescrição criminal.....	19
i. Prescrição do procedimento criminal.....	19
i.i. Início do prazo de prescrição.....	22
i.ii. Regime prescricional aplicável.....	28
ii. Prescrição da pena e da medida de segurança.....	30
iii. Causas de suspensão e interrupção.....	32
iv. Efeitos jurídico-penais da prescrição.....	40
V. Fundamentos da prescrição no Direito Penal.....	41
i. Da segurança jurídica enquanto princípio constitucional.....	46
ii. Do princípio da culpabilidade.....	49
iii. Da função ressocializadora das penas.....	51

VI.	Crimes imprescritíveis.....	53
i.	Natureza jurídica.....	53
ii.	Fundamentos.....	54
VII.	Conclusão.....	58
	Bibliografia.....	60
	Jurisprudência.....	65

I. INTRODUÇÃO

Tendo como pano de fundo a prescrição criminal e a relevância do seu aparecimento histórico, neste trabalho irá procurar apurar-se o quão configurada e delimitada pelo princípio da culpabilidade e pelo decurso do tempo aquela é.

Em concreto, determinar em que medida a passagem de um período de tempo definido na lei afasta ou diminui o juízo de censura imputado ao agente e como isto se articula com as expectativas comunitárias de que o mesmo seja punido.

Irá começar-se por caracterizar em termos gerais a prescrição e, seguidamente, atender ao mérito da mesma enquanto causa superveniente extintiva da responsabilidade criminal ao lado das demais previstas na lei. Bem como, ao regime jurídico da prescrição das penas e das medidas de segurança e às suas causas de interrupção e suspensão.

Em seguida, serão analisados os fundamentos que justificam a prescrição, relacionando-os com a segurança jurídica enquanto princípio constitucional e com a função ressocializadora das penas que poderá perder a sua funcionalidade se a aplicação das mesmas for muito desfasada do momento em que foram cometidos os ilícitos.

Posto isto, olhar-se-á para os crimes imprescritíveis, para a sua natureza jurídica e fundamentos.

Coloca-se a questão de saber, na esteira dos ensinamentos de Figueiredo Dias¹, se não se justificará a persistência na punição após muitos anos apenas em motivos de caráter de memória histórica, sendo incapazes de fundar preventivamente as necessidades de punição.

Pretende-se, nesta análise, ensaiar uma resposta aos referidos temas.

¹ Cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português: as consequências jurídicas do crime*, p. 703.

II. O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO CRIMINAL

i. Caraterização geral

O elemento central do instituto da prescrição reside no decurso de um certo e determinado período de tempo. Este tem implicações no procedimento criminal, bem como, nas penas e medidas de segurança. Assim, passado um certo período de tempo desde a prática dos factos, deixa de ser possível o procedimento criminal; bem como, passado um determinado prazo desde a condenação, deixa de ser possível executar a pena².

A prescrição consiste num instituto que vê o seu fundamento ancorado num facto jurídico involuntário: o decurso do tempo. Como referido por Dias Marques, trata-se de uma “situação de facto que se traduz na falta de exercício dum poder, numa inércia de alguém que, podendo ou porventura devendo atuar para a realização do direito, se abstém de o fazer”³. Para Faria Costa, “é dentro da problemática da prescrição, seja da prescrição do procedimento criminal, seja da prescrição da pena que, em verdadeiro rigor, de forma mais intensa se agudizam e aprofundam os problemas decorrentes dessa relação complexa e difícil entre o tempo e o direito, muito particularmente o direito penal”⁴.

Mas será que se pode concluir que pelo mero decurso de um período de tempo fixado na lei se tenha como consequência que um determinado facto qualificado como crime não existiu? Pode admitir-se, sem mais, que o juízo de culpa imputado ao agente não mais releve? Que este não terá de cumprir as consequências fruto do seu comportamento criminoso?

Tal situação não ocorre de forma tão linear e jamais poderia ocorrer num Estado de Direito onde se propugna por um Direito Penal de última *ratio*, com fins das penas bem definidos. O que se verifica, passado um determinado período temporal, é que o Direito Penal deixa de ter fundamentos sólidos e justificativos para intervir.

² EDUARDO CORREIA, *Direito Criminal I*, p. 161.

³ Cf. José Dias Marques, *Prescrição extintiva*, p.4.

⁴ FARIA COSTA, O Direito Penal e o tempo (algumas reflexões dentro do nosso tempo e em redor da prescrição), p. 120.

O nosso Código Penal prevê o instituto da prescrição no âmbito das causas de extinção da responsabilidade criminal. No entanto, esta inserção sistemática não é objeto de unanimidade no seio da doutrina.

Para Figueiredo Dias a prescrição do procedimento criminal e da pena traduz-se num pressuposto negativo da punição, uma vez que funciona como um obstáculo, impedindo a efetivação da mesma. Assim, inclui a prescrição no âmbito da doutrina da consequência jurídica, não a enquadrando nem no âmbito das causas de exclusão da ilicitude, nem da punibilidade. Admite sim que, passado um determinado período de tempo desde a prática do facto, haja uma causa de afastamento da punição, visto o facto praticado se ter tornado não carecido desta⁵.

Para Cavaleiro de Ferreira a prescrição do procedimento criminal constitui uma causa extintiva da punibilidade na medida em que afeta a relação jurídica punitiva, por um lado, e o direito de punir, por outro. Já a prescrição da pena afetarà a execução desta e, conseqüentemente, a reação jurídica punitiva na fase de execução. Portanto, na sua visão, também esta constituirá uma causa de extinção da responsabilidade penal⁶.

Só podendo o Direito Penal ser aplicado mediante e no pressuposto da existência de um processo penal, operando a prescrição, esta extingue a relação jurídica processual, o que obstará à possibilidade de punição.

Ensina Costa Pinto que o decurso dos prazos de prescrição pressupõe a possibilidade de exercer a ação penal que não foi promovida em tempo útil para assegurar e garantir a prossecução das finalidades preventivas do processo penal e minimizar os riscos probatórios processuais de se estar a decidir num momento cronologicamente distante em relação à prática dos factos⁷.

Para Faria Costa, prescrição é igualmente uma causa de afastamento da punição. Assim, estará relacionada com a necessidade da pena, pois passado um determinado lapso temporal sobre a prática do facto ilícito este torna-se não carecido de punição. O agente do crime sabe que o seu comportamento só poderá ser perseguido penalmente durante um

⁵ Cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português II*, p. 701.

⁶ Cf. Cavaleiro de Ferreira, *Lições de Direito Penal II*, p. 195.

⁷ Cf. Costa Pinto, *A Categoria da Punibilidade na Teoria do Crime*, Tomo II, p. 1238.

determinado período. Assim, não estará em causa um juízo quanto à dignidade penal, mas reconduzir-se-á à doutrina das consequências jurídicas do crime⁸.

É assim claro que a prescrição não poderá ser enquadrada enquanto causa de exclusão da ilicitude ou da culpa. Estas estão intimamente ligadas ao momento da prática do facto e isentam de responsabilidade criminal o agente do crime. Enquanto a prescrição é superveniente ao momento da prática daquele, extinguindo a responsabilidade criminal num momento distinto e posterior, vindo impedir que seja apurada a responsabilidade criminal e/ou que seja executada a pena ou medida de segurança determinada. Como tal, a meu ver, trata-se aqui de uma causa de extinção da responsabilidade criminal. Pois é em consequência de operar a prescrição que há uma impossibilidade de apurar o crime e a correspondente responsabilidade criminal do agente, extinguindo-se esta última, o que determina a extinção do procedimento criminal.

ii. Enquadramento histórico no Direito português

A palavra “prescrição” tem origem no termo latim *praescriptio*, existente no Direito Romano que significa “escrever no princípio” ou “escrever antes”.

Surgiu enquanto limite temporal ao exercício das *actiones* criadas pelo pretor, mas posteriormente foi alargada a todas as *actiones*, desde logo as de Direito Civil. Neste âmbito, decorrido o prazo máximo dentro do qual deveria ser exercida uma determinada ação, por via da invocação da *praescriptio temporalis*, podia o réu opor-se à ação exercida extemporaneamente.

Constatando-se que o decurso do tempo conduzia a modificações da situação jurídica subjetiva⁹, fazendo surgir ou desaparecer direitos, a prescrição foi estendida para o Direito Penal. A primeira menção expressa à prescrição neste contexto deu-se no século XVIII a.C. na *Lex Julia de adulteriis coercendis*. No entanto, é apenas com a *Lex Cornelia de falsis* que a prescrição surge enquanto regra, excetuando-se todos os crimes públicos. Segundo esta, o julgamento tinha um prazo de dois anos para acabar, findo o qual não mais o arguido poderia ser submetido aquele. Previam-se ainda crimes imprescritíveis¹⁰.

⁸ FARIA COSTA, *Noções Fundamentais de Direito Penal*, p.83.

⁹ Vide em Pedro Gama da Silva, *A Prescrição no Direito Penal Português*, p. 15.

¹⁰ Como o parricídio, o parto suposto e a heresia.

A prescrição da pena só vem a surgir mais tarde, com a codificação do Código Penal Francês de 1791. Este instituto foi consagrado em termos significativamente amplos e sempre oficiosamente aplicado pelo juiz.

Embora as (fundadas) críticas¹¹ que vinham a ser tecidas à prescrição, esta acabou por ser reconhecida e prevista em praticamente todas as legislações penais de tradição romano-germânica¹². Em Portugal, até ao século XIX, vigorou o sistema prescricional romano. Só após este, com as Ordenações Afonsinas, vieram a surgir desenvolvimentos no que ao instituto da prescrição diz respeito. Nestas previa-se que a pena e o procedimento penal se podiam extinguir pelo perdão e pela prescrição¹³.

Mais tarde, as Ordenações Manuelinas trouxeram importantes avanços no que respeita à formulação, tipificação e justificação do crime e à tramitação do processo. Uma vez mais previa-se que o procedimento criminal se podia extinguir pelo perdão¹⁴, bem como, se admitia em casos determinados a prescrição¹⁵ e noutros ainda a imprescritibilidade¹⁶.

Para o que aqui releva, as Ordenações Filipinas não trouxeram progressos relevantes em face do que já previam as anteriores Ordenações, integradas pelas Leis Extravagantes¹⁷ que foram sendo publicadas.

Posteriormente, por meio do Decreto de 13 de janeiro de 1837 – Reforma Judiciária – veio consagrar-se a prescrição do procedimento e a prescrição da pena¹⁸. Estas podiam ser alegadas a todo o tempo e seriam sempre oficiosamente julgadas. Os prazos de prescrição variariam consoante o crime fosse público ou particular. Já os atos de acusação posteriores à ratificação da pronúncia dariam lugar a um caso de interrupção do prazo de prescrição.

¹¹ Desde logo, Cesare Beccaria considerava que os crimes atrozes não mereciam a prescrição, visto esta se tornar um incentivo à prática de crimes pois, em consequência do decurso do tempo, os agentes dos crimes eram premiados.

¹² Pelo contrário, nos países de tradição *common law* a prescrição é encarada apenas como uma exceção para pequenos delitos.

¹³ Como exemplo, o Título 10.º previa que os crimes sexuais prescreviam em três anos.

¹⁴ O perdão do procedimento criminal com o fim de povoamento dos contos era exaustivamente regulado.

¹⁵ Títulos 23.º, 2; 35.º, 5; 48.º, 6; 111.º, 5 – Cf. Eduardo Correia, “*Estudo sobre a evolução histórica das penas no direito português*”, 1977.

¹⁶ Título 112.º, 21 – Cf. Eduardo Correia, “*Estudo sobre a evolução histórica das penas no direito português*”, 1977.

¹⁷ Após as Ordenações Manuelinas foram sendo publicadas diversas leis, alvarás e disposições régias que modificaram o previsto nas referidas ordenações. Estas encontram-se compiladas na Coleção de Duarte Nunes do Leão.

¹⁸ Estipulava-se o prazo de vinte anos para a prescrição da execução da pena. Prazo este contado desde o momento em que transitasse em julgado a sentença condenatória.

O Decreto de 21 de maio de 1841 implementou a Novíssima Reforma Judiciária que consagrou, em geral, a prescrição dos crimes. Prevendo, uma vez mais, diferentes prazos consoante se tratasse de um crime de natureza pública ou particular e também distinguindo os prazos para a acusação criminal.

Em 10 de dezembro de 1852 surgiu o novo Código Penal Português. Entre os finais do século XVIII e princípios do século XIX, o problema central do sistema punitivo criminal era a pena de prisão, devido ao facto de se terem abolido as penas corporais e estas terem sido substituídas pela pena de privação da liberdade. Por esta altura, aplicavam-se penas mais longas e com maior frequência o que tornou emergente a necessidade de fixar o sentido da sua execução e a sua função regeneradora. Assim, o novo Código previa um prazo de prescrição do procedimento criminal de dez anos¹⁹. Já o prazo de prescrição das penas variava conforme se tratasse de penas maiores temporárias, penas correcionais²⁰ ou contravencionais. Paralelamente, previam-se penas imprescritíveis – as perpétuas. O prazo de prescrição interrompia-se com os denominados “atos judiciais respeitantes ao crime”, passando o prazo a contar a partir do momento em que os referidos atos fossem praticados.

Mais tarde, surge o Código Penal Português de 1886, em consequência da Nova Reforma Penal, de 14 de junho de 1884. Vem este prever que quer o procedimento criminal quer a pena acabam pela prescrição. O prazo desta variava consoante se tratasse de uma pena maior, correcional, contravenção ou de uma que coubesse na alçada do juiz.

Por outro lado, o Código de Processo Penal de 1929 veio estipular a prescrição como exceção²¹. Esta era uma solução inspirada no Direito Civil, funcionando a prescrição como se de uma questão prévia se tratasse. Assim, a prescrição da ação corresponderia a uma exceção da ação e a prescrição da condenação a uma exceção ao cumprimento da pena.

O Código Penal de 1982 veio sistematizar o instituto da prescrição, prevendo os seus prazos, efeitos e adicionando causas de interrupção e suspensão. O projeto que resultou dos trabalhos previa um capítulo para a “prescrição da ação penal” e outro para a

¹⁹ Exceção era feita para os crimes a que correspondia processo de polícia correcional – cinco anos – e para as contravenções – um ano.

²⁰ A distinção, para além dos efeitos, residia no facto de a pena correcional (variável entre os três dias e os três anos) nunca obrigar a trabalho. Já no caso da pena maior, o seu tempo mínimo era de três anos.

²¹ Exceção perentória, no sentido em que extinguiu o direito.

“prescrição das penas”. No entanto, a opção que vingou no Código Penal foi a de, dentro do Título “Da extinção da responsabilidade criminal”, regular num capítulo a “Prescrição do procedimento criminal” e noutra a “Prescrição das penas”, ao lado de “Outras causas de extinção”²² também reguladas.

A revisão do Código Penal de 1995 veio acrescentar à prescrição das penas, a “prescrição das medidas de segurança”. Já no âmbito das causas de suspensão e de interrupção da prescrição, têm ocorrido diversas alterações legislativas a que mais tarde neste trabalho atenderemos.

iii. Prescrição enquanto causa superveniente extintiva da responsabilidade criminal

O desfecho normal de qualquer procedimento criminal que se inicia com uma notícia do crime²³ é o apuramento da responsabilidade criminal de um agente decorrente da prática de um facto criminal e a conseqüente extinção do referido procedimento por meio de uma sentença absolutória (art.º 376º do CPP) ou pelo cumprimento da pena aplicada por uma sentença condenatória (art.º 375º do CPP) transitada em julgado, conforme o caso. Em qualquer destes desfechos, opera um apuramento da responsabilidade criminal do agente por via de uma decisão de mérito onde se prevê, sendo caso disso²⁴, as conseqüências jurídicas do crime praticado.

Por outro lado, quando nos referimos às causas de extinção da responsabilidade criminal, estão em análise situações que impossibilitam a imputação de um crime e as conseqüências daí decorrentes a determinada pessoa. Estas, porém, poderão não coincidir com as situações de extinção do procedimento criminal acima referidas.

No caso de operar a prescrição, esta irá extinguir a responsabilidade criminal independentemente de ter havido ou não apuramento efetivo desta – isto porque, a

²² Como, a morte do agente, a amnistia e o indulto.

²³ Que pode ser obtida por conhecimento próprio do Ministério Público (art.º 241º do CPP), pelo recebimento de um auto de notícia elaborado pelos órgãos de polícia criminal (art.º 248º do CPP) ou pela denúncia, que pode ser obrigatória (art.º 242º do CPP) ou facultativa (art.º 244º do CPP).

²⁴ Se em causa estiver uma sentença condenatória.

prescrição impede que seja alcançado este fim. Desta forma, o procedimento sempre se iria extinguir por inutilidade superveniente, pois seria uma perda de meios e recursos.

Não é unânime a doutrina, no entanto, na questão de saber se a prescrição constitui ou não um pressuposto processual. No âmbito do Direito Civil, ensina Manuel de Andrade²⁵, que pressupostos processuais são aqueles requisitos de que depende dever o juiz preferir decisão sobre o mérito da causa. São, portanto, as condições prévias de que depende o exercício da função jurisdicional, sem as quais o tribunal não se poderá debruçar sobre o mérito da causa, para que assim se assegure a justiça da decisão e se evitem decisões inúteis e desnecessárias.

No seio do Processo Penal, sendo este uma relação jurídica processual, considera Germano Marques da Silva que são seus pressupostos processuais a existência de jurisdição, objeto e sujeitos processuais. Pois, sem estes, não há relação jurídica processual e, conseqüentemente, não há processo. Não se refere, então, à prescrição.

Para Cristina Líbano Monteiro a prescrição é considerada como um pressuposto processual²⁶. Para Paulo Pinto de Albuquerque, o que constitui um pressuposto processual é a não prescrição do procedimento criminal²⁷. Na mesma linha segue Paulo Dá Mesquita, que entende a prescrição e os seus prazos perentórios como sendo uma ponderação sobre a passagem do tempo com conseqüências preclusivas da ação penal²⁸. No entanto, para Costa Pinto a prescrição constitui um pressuposto de procedibilidade superveniente de onde decorrem efeitos materiais reflexos com uma formulação negativa²⁹. Para Taipa de Carvalho, a prescrição do procedimento criminal, ao lado da queixa e da acusação particular, têm uma dupla natureza: são simultaneamente condições (positivas) do procedimento criminal e condicionantes da responsabilidade criminal³⁰.

Pedro Gama da Silva admite que a prescrição impede o apuramento do facto criminal e, conseqüentemente, o mérito da causa, condicionando a efetivação da responsabilidade penal – situação que poderia levar a considerar que se trataria de um pressuposto

²⁵ Cf. Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, p. 74.

²⁶ Cf. Cristina Líbano Monteiro, *Perigosidade de Inimputáveis e «In Dubio Pro Reo»*, p. 62.

²⁷ Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal - à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, p. 476.

²⁸ Cf. Paulo Dá Mesquita, “Prazos da ação penal e procedimento para acusação”, *Julgar* n.º 34 (publicação integral), p. 167 e ss.

²⁹ Cf. Costa Pinto, *A Categoria da Punibilidade na Teoria do Crime - Tomo II*, p. 769.

³⁰ Cf. Taipa de Carvalho, *Sucessão de Leis Penais*, p. 385.

processual. Porém, resultará apenas de a lei considerar extinta a responsabilidade criminal a partir de determinado momento temporal, independentemente de a mesma existir ou não³¹. E, uma vez extinta a responsabilidade criminal de um agente, por qualquer motivo³², o processo deixa de poder seguir os seus termos porque se torna inútil, sem fundamentos para prosseguir. Assim a prescrição, sendo uma causa de extinção da responsabilidade criminal, só poderá determinar a extinção do processo. Termina este autor afirmando que a prescrição afeta a possibilidade de imputação de uma infração criminal ao seu agente.

Fazendo um paralelo com o que se passa no Direito Civil, a prescrição surge com diversas naturezas. Para o que aqui nos interessa, a prescrição na sua vertente extintiva³³ constitui uma causa de extinção de direitos. Isto porque, se o seu titular não os exerce no intervalo de tempo fixado na lei, estes extinguem-se. Assim, neste ramo do Direito, a prescrição é enquadrada como uma exceção perentória que extingue o direito definitivamente. Não é prevista, então, como um pressuposto processual, visto estes se reconduzirem às exceções dilatórias.

No Direito Penal parece que se passa o mesmo, visto a prescrição criminal extinguir a responsabilidade penal do agente. Operando a prescrição no processo, não mais se poderá apurar a responsabilidade criminal do agente em causa, esta será considerada extinta, bem como o processo que corria termos para a apurar. Sendo decretada a prescrição, o processo é arquivado.

Salienta Gama da Silva que, em alguns casos, haverá a necessidade de se olhar para o mérito dos factos que constituem o objeto do processo, para que se consiga conhecer da prescrição. E dá como exemplo a hipótese de ser controvertida a data da prática do facto³⁴. Nestes casos é exigida a fixação de tal data, o que só ocorre após a produção de prova em audiência de julgamento, na sentença que conhece do mérito do caso. Mesmo nestes casos em que houve apreciação da matéria de facto, a decisão será de arquivamento, demonstrados que estejam os pressupostos da prescrição. Não havendo, portanto,

³¹ Cf. Gama da Silva, *A Prescrição no Direito Penal Português*, p. 31.

³² Segundo o art.º 127º do CP, a responsabilidade criminal extingue-se, ainda, pela morte, amnistia, perdão genérico e indulto. Não esquecendo, o cumprimento da pena que constitui o modo normal de extinção da pena.

³³ Esta contrapõe-se à prescrição aquisitiva (usucapião), em virtude da qual se adquirem direitos fruto da posse prolongada por um determinado período de tempo definido conforme as qualificações da posse.

³⁴ Cf. Gama da Silva, *A Prescrição no Direito Penal Português*, p. 36.

qualquer tipo de pronúncia sobre o mérito da responsabilidade criminal. A seu ver, a decisão de arquivamento é uma mera “técnica” processual de direito positivo, já que a prescrição se dirige diretamente contra a pretensão punitiva do Estado e não contra a relação processual.

III. BREVE REFERÊNCIA ÀS DEMAIS CAUSAS SUPERVENIENTES EXTINTIVAS DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

O Código Penal no seu Título V intitulado “Extinção da responsabilidade criminal”, após regular a “Prescrição do procedimento criminal” e a “Prescrição das penas e das medidas de segurança”, ocupa-se subsequentemente a regular “Outras causas de extinção”. No n.º 1 do seu art.º 127º prevê que “a responsabilidade criminal extingue-se ainda pela morte, pela amnistia, pelo perdão genérico e pelo indulto”. E é para estas causas de extinção que, brevemente, olharemos agora.

Na visão de Mariana Canotilho e Ana Luísa Pinto³⁵, a amnistia, o perdão genérico, o indulto e a comutação da pena são várias formas de clemência admitidas e previstas pela ordem jurídica portuguesa.

Segundo o n.º 1 do art.º 128º do CP, a morte do agente extingue tanto o procedimento criminal como a pena ou a medida de segurança. Isto porque, a responsabilidade penal é estritamente pessoal e extingue, da mesma forma, a execução da pena quando esta sobrevenha após a condenação.

A amnistia é uma medida da competência da Assembleia da República, (art.º 161º, al. f) da CRP). Trata-se de um ato legislativo que deve obedecer às características de generalidade e abstração. E, desta forma, será aplicada em função do tipo de crime. Nos termos do n.º 2 do art.º 128º do CP, a amnistia liberta o agente quer de um processo penal ainda em curso – amnistia em sentido próprio – quer do cumprimento de uma pena (e dos seus efeitos) ou de uma medida de segurança – amnistia em sentido impróprio.

³⁵ Cf. Mariana Canotilho e Ana Luísa Pinto, *As medidas de clemência na ordem jurídica portuguesa*, p. 336.

Também o perdão genérico é uma medida da competência da Assembleia da República (art.º 161º, al. f) da CRP). Este extingue a pena, no todo ou em parte, em função da gravidade da mesma e do sacrifício que o seu cumprimento representa para o condenado.

O indulto é uma medida da competência do Presidente da República (art.º 134º, al. f) da CRP). Tem como destinatário uma pessoa concreta, incidindo sobre uma pena, pressupondo que já houve uma condenação transitada em julgado. Este extingui-la-á, no todo ou em parte, ou substitui-la-á por outra mais favorável prevista na lei.

A responsabilidade criminal extingue-se, por fim, em consequência da extinção da pessoa coletiva ou equiparada. Nos casos em apreço, o “património responde pelas multas e indemnizações em que aquela for condenada”.

IV. REGIME JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO CRIMINAL

A lei distingue duas modalidades de prescrição: a prescrição do procedimento criminal (regulada nos arts. 118º e ss. do CP) e a prescrição das penas e das medidas de segurança (regulada nos arts. 122º e ss. do CP).

i. Prescrição do procedimento criminal

Estipula o n.º 1 do art.º 118º do CP que o procedimento criminal se extingue por efeito da prescrição logo que sobre a prática de um crime tiver decorrido o prazo legal estipulado, que pode variar entre dois e quinze anos.

E é quanto a esta nomenclatura utilizada pela lei que Gama da Silva tece uma crítica³⁶. É sabido que com a extinção do procedimento criminal a lei impede que seja apurado o crime em questão e, conseqüentemente, que seja aplicada qualquer sanção ao agente desse facto criminal. Nota o autor que pode acontecer que o decurso do prazo de prescrição ocorra mesmo antes do início do procedimento criminal e nestes casos, apesar da inexistência do processo criminal, ocorre também a prescrição.

³⁶ Cf. Gama da Silva, op. cit, p. 101.

Vejamos um caso em que esta situação se verificaria. Como sabemos, o processo criminal inicia-se com a abertura do inquérito, sob a direção do Ministério Público, com a finalidade de “investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles”. E este inquérito inicia-se sempre com uma notícia do crime (n.º 2 do art.º 262º do CP). Assim, assumamos que surge uma notícia de um crime que se reporta a um crime já prescrito. Na medida em que o inquérito visa determinar a responsabilidade criminal dos agentes do crime e esta já se encontra extinta por via da prescrição, a notícia recebida não poderá dar lugar à abertura do inquérito, que será o iniciador do processo criminal. Por esta razão considera que o que verdadeiramente está em causa não é a prescrição do procedimento criminal, mas antes, a prescrição do crime praticado por um determinado agente. Conclui que o decurso do tempo afeta o crime e a responsabilidade criminal e não propriamente o procedimento criminal. Estando o crime prescrito é natural que o mesmo só possa ser verificado num procedimento criminal, porém isto decorre do facto de, nas palavras de Castanheira Neves, ser no procedimento criminal que o Direito Penal se realiza³⁷.

É por todas estas razões que, na visão de Gama da Silva, a prescrição encontra a sua previsão normativa no Código Penal, visto os seus efeitos se projetarem, ao nível substantivo, na extinção da própria responsabilidade criminal.

Parece-me que não é isenta de dúvidas a opção do legislador pela designação “prescrição do procedimento criminal” ao invés de “prescrição do crime”. Não obstante, por ser no âmbito do procedimento criminal que se apura a responsabilidade criminal, concluo que será exatamente neste processo que a atuação da prescrição é imediata e direta e não no crime.

Vista esta divergência, importa olhar às alíneas do n.º 1 do art.º 118º do CP e analisar as hipóteses em que a lei prevê a extinção do procedimento criminal. Os prazos previstos de quinze, dez, cinco e dois anos são fixados, de acordo com os ensinamentos de Figueiredo Dias, segundo “um método de determinação abstrato”³⁸, em que o que releva é a moldura abstrata da pena, independentemente das circunstâncias atenuantes ou

³⁷ CASTANHEIRA NEVES, *Sumários de Processo Criminal*, p. 9.

³⁸ FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, p. 704.

agravantes³⁹ que se possam ter verificado e da pena concretamente aplicada (art.º 118º, n.º 2 do CP).

Olhando, então, para a al. a) do n.º 1 do artigo em análise. O prazo de prescrição do procedimento criminal será de quinze anos quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos ou quando se tratar de algum dos crimes previstos na enumeração que o preceito apresenta, são eles: tráfico de influência (335º), recebimento indevido de vantagem (372º), corrupção passiva (373º), corrupção ativa (374º), agravação (374º-A), peculato (375º, n.º 1), participação económica em negócio (377º, n.º 1), concussão (379º, n.º 1), abuso de poder (382º), violação de segredo por funcionário (383º) e violação de segredo de correspondência ou de telecomunicações (384º), todos do Código Penal; recebimento indevido de vantagem (16º), correção passiva (17º), corrupção ativa (18º) e agravação (19º) da Lei n.º 34/87, de 16 de julho; corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional (7º), corrupção passiva no setor privado (8º) e corrupção ativa no setor privado (9º) da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril; e corrupção passiva (8º), corrupção ativa (9º), tráfico de influência (10º) e associação criminosa (11º) da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção. Assim, ao lado do critério da moldura penal que se prende com a gravidade do facto, estão enunciados tipos legais específicos que por razões de política criminal ficarão sujeitos ao prazo máximo de prescrição.

Para Pinto de Albuquerque⁴⁰, a consagração nesta enumeração de alguns tipos de crime constitui uma violação do princípio da proporcionalidade, igualdade e da mínima intervenção do Direito Penal, o que é constitucionalmente insustentável. Eu sigo o mesmo entendimento, pois parece-me que consagrar um prazo de prescrição tão penoso com uma estrita justificação de política criminal poder-se-á demonstrar frontalmente violador dos princípios basilares que regem o Direito Penal.

Cláudia Cruz Santos⁴¹ seguia este mesmo pensamento no que aos crimes de corrupção dizia respeito. Para Damião da Cunha⁴², que aceitava que para determinados

³⁹ Não serão relevantes as circunstâncias modificativas previstas na Parte Geral, mas sim, as da Parte Especial do Código que implicam sempre que com elas se crie um novo tipo legal de crime.

⁴⁰ Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, p. 478.

⁴¹ Cf. Cláudia Cruz Santos, “Notas breves sobre os crimes de corrupção de agentes públicos”, *Julgar*, 11, p. 57.

⁴² Cf. Damião da Cunha, *A reforma legislativa em matéria de corrupção*, p. 12.

crimes de corrupção os prazos de prescrição seriam patentemente curtos, criticava a solução encontrada quanto a tais crimes como excessiva.

Segundo a al. b) do n.º 1 do art.º 118º do CP, o procedimento criminal extingue-se logo que da prática do crime tiverem decorridos dez anos quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a cinco anos, mas que não exceda dez anos.

Já segundo a alínea c) do referido artigo, o procedimento criminal extingue-se logo que da prática do crime tiverem decorridos cinco anos quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a um ano, mas inferior a cinco anos.

E, por fim, a alínea d) que prevê o prazo de dois anos para os restantes crimes.

Segundo o n.º 3 do art.º 118º do CP, reportando-se a pessoa coletiva ou equiparada, será relevante a pena de prisão antes de se proceder à conversão que prevê o art.º 90º-B, n.º 1 e n.º 2 do CP. No entanto, se ao crime for aplicável uma pena de multa, aplicar-se-á o prazo de dois anos, por aplicação da al. d) do n.º 1 do art.º 118º do CP.

Define o n.º 4 do referido artigo que nos casos em que a lei estabelecer em alternativa para o crime pena de multa ou de prisão, só esta última será considerada para efeitos de apuramento do prazo de prescrição. Pinto de Albuquerque⁴³ considera que a mesma solução deve ser aplicada nos casos de pena “mista” de prisão e de multa. Eu tendo a não concordar pois, se o legislador considerou que o desvalor do comportamento seria merecedor de uma pena mista, ambas deverão ter repercussão na determinação do prazo de prescrição.

i.i. Início do prazo de prescrição

Segundo o art.º 119º, n.º 1 do CP “o prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado”. A consumação que aqui se refere é a material. Esta, segundo Cavaleiro de Ferreira, corresponde ao “exaurimento” e dá-se com a verificação do resultado que interessa à valoração do ilícito por diretamente

⁴³ Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, op. cit., p. 477.

atinente aos bens jurídicos tutelados e à função de proteção da norma⁴⁴. Esta opõe-se à consumação formal que, nos ensinamentos de Figueiredo Dias, se verifica com o preenchimento dos elementos do tipo objetivo de ilícito.

Assim, nos casos em que a consumação material não coincidir com o momento da consumação formal, a consumação que será relevante é a que consiste na produção do resultado típico⁴⁵. Independentemente do facto de o delito só terminar com a consumação formal, o que será decisivo para efeitos de início da contagem do prazo de prescrição será o momento da consumação material do mesmo.

Esta questão é facilmente resolvida no que aos crimes de consumação imediata ou instantânea diz respeito. Contudo, o n.º 2 do art.º 119º do CP vem clarificar o modo de proceder em relação aos crimes permanentes, continuados e não consumados.

Segundo a alínea a) do referido número, o prazo de prescrição só corre “nos crimes permanentes, desde o dia em que cessar a consumação”. Os crimes permanentes ou duradouros, segundo Figueiredo Dias⁴⁶, são aqueles cuja consumação se prolonga no tempo por vontade do seu autor. Assim, o prazo de prescrição só se iniciará desde o dia em que cessar a consumação.

Já nos crimes continuados e nos crimes habituais, segundo a alínea b), o prazo de prescrição só corre desde o dia da prática do último ato que integra a continuação ou a habitualidade. São assim equiparados, para efeitos de início da contagem do prazo, os crimes continuados e os habituais. Estes últimos pressupõem a prática de vários atos, sendo que nenhum desses constitui, isoladamente, esse crime. Antes pelo contrário, o delito é constituído pela reiteração desses mesmos atos. Já no caso dos crimes continuados, o prazo de prescrição irá iniciar-se na data da prática do último ato criminoso ou do último ato parcial, como ensina Figueiredo Dias⁴⁷.

O crime continuado, não obstante constituir “um só crime” (art.º 30º, n.º 2 do CP), é compreendido por uma pluralidade de violações todas elas suscetíveis de constituírem, por si mesmas, um crime. Figueiredo Dias qualifica esta figura do crime continuado como

⁴⁴ CAVALEIRO FERREIRA, *Lições de Direito Penal II*, p. 395.

⁴⁵ Se forem produzidos diversos resultados, todos relevantes para o tipo legal de crime, será relevante para este efeito o momento do último resultado, na esteira dos ensinamentos de Jescheck (*Tratado de Derecho Penal*, p. 823 2 824).

⁴⁶ Cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal I*, p. 314.

⁴⁷ Cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, p. 707.

sendo um *tertium genus* relativamente ao concurso efetivo e ao concurso aparente⁴⁸. Já Cristina Líbano Monteiro⁴⁹, considera que a pluralidade subjacente ao crime continuado é ultrapassada pela unidade do bem jurídico violado de forma homogénea e pela conexão de resoluções criminosas, no pressuposto de que se verifique uma significativa diminuição da culpa global em consequência de circunstâncias exógenas ao agente.

Por todas as violações poderem constituir isoladamente um só crime, o prazo de prescrição haverá de ser aferido pela moldura penal abstrata aplicável à conduta mais grave dos atos singulares que integram a continuação. Discorda Gama da Silva⁵⁰, julgando que o juízo de prescrição deveria ser realizado autonomamente em relação a cada um dos crimes cometidos, só podendo integrar a unidade criminosa se a responsabilidade do arguido não estiver extinta em relação a cada um desses crimes. E sustenta esta posição de que a autonomia dos vários delitos não se perde por efeito da continuação, com base no facto de que para a determinação da pena aplicável (nos termos do art.º 79º do CP) ser relevante cada um dos factos parcelares cometidos. Considera que a solução prevista na al. b) em análise pode culminar na consideração de factos criminosos com longos anos⁵¹. A meu ver, nestes casos, pode efetivamente haver uma situação desfavorável para o agente que, por via da consideração de se tratar de um crime continuado, é-lhe aplicado um prazo de prescrição que só se inicia muito depois de praticado o primeiro delito desta continuação. Circunstância que não aconteceria se se optasse por atender autonomamente ao prazo de prescrição de cada um dos delitos praticados. Assim sendo, parece-me que deverá ser realizada uma ponderação de forma a concluir, no caso concreto, se as exigências de prevenção e a necessidade de punição se mantêm ancoradas desde o primeiro delito da continuação criminosa – caso em que o prazo de prescrição começará a contar apenas a partir do último ato desta cadeia – ou se, pelo contrário, por esta via chegaríamos a um prazo de prescrição desproporcional, injustificado e extemporâneo em face do tempo que já haja decorrido – caso em que se

⁴⁸ *Id.*, *Direito Penal I*, p. 1027.

⁴⁹ Cf. Cristina Líbano Monteiro, *Crime continuado e bens pessoalíssimos*, *Estudos Figueiredo Dias*, II, p.744.

⁵⁰ Cf. Gama da Silva, *op. cit.*, p. 106.

⁵¹ Dá como exemplo o crime de abuso de confiança fiscal (art.º 105º RGIT) em que um determinado agente pode não entregar à administração tributária durante vários anos a prestação deduzida. A seu ver, a autonomia de cada um dos “crimes” que integram esta continuação deve ser ponderada para efeitos de prescrição. Autonomia esta que se torna mais evidente nos casos em que, pelo valor de algumas prestações devidas, o facto não preenche o tipo legal de abuso de confiança fiscal, sem que isso ponha em causa a continuação criminosa, cf. Gama da Silva, *op. cit.*, p. 107.

atenderá ao invés à unidade de cada um dos delitos, concluindo-se pelos que já prescreveram ou não.

Por fim, nos crimes não consumados, o prazo de prescrição só corre desde o dia do último ato de execução, nos tramites da al. c). Para este efeito, são atos de execução: os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime; os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam atos das espécies indicadas nas alíneas anteriores (disposto no art.º 22º, n.º 2 do CP).

No caso dos crimes agravados pelo resultado, na base de que o resultado agravante é elemento do tipo, será com a realização deste que o prazo de prescrição deve ter o seu início, não obstante poder a agravação pelo resultado ocorrer apenas após a prescrição do crime de base. Isto porque, segundo Helena Moniz⁵², há uma identidade individual do crime agravado pelo resultado, em função do seu maior desvalor de ação e de resultado, da sua ilicitude intensificada e da sua lesão ao bem jurídico distinta.

Na esteira dos ensinamentos de Figueiredo Dias⁵³, o concurso de crimes ocorre quando o comportamento global imputado ao agente preenche mais do que um tipo legal de crime ou preenche várias vezes o mesmo tipo legal de crime. Antes de haver uma decisão condenatória transitada em julgado, o prazo de prescrição haverá de dizer autonomamente respeito a cada um dos crimes cometidos. Portanto, se um dos crimes cometidos pelo arguido prescrever, o processo será extinto quanto a esse, mas prosseguirá quanto aos demais. Será ainda relevante ter em conta que, no caso de estarmos perante um concurso aparente de crimes⁵⁴, como à pluralidade dos tipos legais violados corresponde um único sentido de desvalor jurídico, pode acontecer que a factualidade subjacente ao tipo prescrito integre um outro tipo legal de crime que ainda não se encontre prescrito. Circunstância que não se verifica quando em causa esteja um concurso efetivo de crimes⁵⁵.

Na tentativa, numa hipótese em que o resultado apenas se vem a verificar muito depois, avança Figueiredo Dias⁵⁶ que correm dois prazos de prescrição: um para a

⁵² Cf. Helena Moniz, *Agravação pelo resultado?*, p. 792 e 793.

⁵³ Cf. Figueiredo Dias, *op.cit.*, p. 1005.

⁵⁴ Também denominado de concurso impuro ou impróprio.

⁵⁵ Também denominado de concurso puro ou próprio.

⁵⁶ Cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, p. 706.

tentativa, que corre desde o dia do último ato de execução; e outro para a consumação. Não levantam, neste caso, problemas os atos preparatórios porque são tratados como um facto consumado autónomo (conjugação dos arts. 21º, 271º, 275º e 344º do CP). Parece-me ser esta a solução mais adequada a compatibilizar a passagem do tempo com a correta regulação dos factos praticados.

No caso de cumplicidade, nos termos do n.º 3 do art.º 119º do CP, atende-se sempre ao facto do autor, em conformidade com o princípio da acessoriedade. Para Pinto de Albuquerque⁵⁷, desta acessoriedade também resulta que a prescrição do crime quanto ao autor tenha como consequência a prescrição do mesmo em relação ao cúmplice. Não me parece ser este o caminho a seguir, concordando antes com a visão de Figueiredo Dias⁵⁸ que, em crítica à acessoriedade extrema⁵⁹, considera que sendo a cumplicidade a participação no facto de outrem, continua a justificar-se a punição dessa participação ainda que o autor acabe por não o ser.

Quando em causa esteja uma hipótese de coautoria, todos respondem pela atividade na sua íntegra e totalidade. Assim, o início do prazo de prescrição não irá ser distinto para cada um dos coautores e o mesmo correrá de forma independente. Podendo, então, verificar-se a prescrição do crime apenas em relação a um dos coautores, bem como, poderá o prazo suspender-se ou interromper-se apenas em relação ao arguido ao qual respeita o ato suspensivo ou interruptivo⁶⁰.

Segundo o n.º 4 do art.º 119º do CP, “quando for relevante a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, o prazo de prescrição só corre a partir do dia em que aquele resultado se verificar”. Esta norma refere-se aos crimes tipicamente formais, mas substancialmente materiais, onde o crime se considera consumado com o desvalor da ação, constituindo a posterior ocorrência de um resultado uma agravação dos limites da pena. Pela forma como está redigida a norma, parece levar a crer para Gama da Silva⁶¹, que abarca todos os crimes formais em que o resultado vem a verificar-se. Figueiredo Dias⁶² considera que uma extensão do preceito como esta é teleológica e politicamente inadmissível. Segue, então, uma interpretação restritiva mas que, não

⁵⁷ Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, op. cit., p. 479.

⁵⁸ Cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal I*, p. 829.

⁵⁹ Segundo a qual o facto do autor teria de ser, para além de ilícito e culposo, concretamente punível.

⁶⁰ Segundo o Acórdão do TRE de 05/11/2013, Processo 398/09.5TALGS.E1, disponível em www.dgsi.pt, as causas de suspensão e interrupção da prescrição são pessoais e incommunicáveis.

⁶¹ Cf. Gama da Silva, op. cit., p.109.

⁶² Cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, p. 705 e 706.

obstante, não afaste do âmbito da norma os casos em que a produção de um resultado releva enquanto pressuposto de punibilidade e já não ao nível do tipo de ilícito.

Costa Pinto refere que nos casos das incriminações em que, entre o tipo de ilícito e a verificação do tipo de punibilidade ocorre um hiato temporal, suscita-se o problema de saber se o prazo de prescrição se inicia desde a prática do facto ilícito ou desde a verificação da condição de punibilidade⁶³ (ou seja, do elemento que permite considerar tal facto como punível).

A doutrina nacional aceita sem grandes reservas que a cláusula do resultado não compreendido no tipo inclui também as condições objetivas de punibilidade⁶⁴, na medida em que estas são relevantes para declarar o facto como punível, bem como, constituem significativas vezes eventos exteriores à consumação do facto tipicamente ilícito. Pelo que, o início do prazo de prescrição se inicia na data da sua verificação.

Continua Costa Pinto, considerando que a necessidade de se iniciar o prazo de prescrição no dia da verificação da condição objetiva de punibilidade e não do facto ilícito, resulta claramente quando se correlaciona com o *efeito obstrutor* da ausência do tipo de punibilidade. A seu ver, o decurso normal do prazo de prescrição pressupõe que seja possível o exercício da ação penal que o aplicador do direito não promoveu em tempo útil, de forma a que não sejam colocadas em causa as finalidades preventivas do sistema penal no seu todo, bem como, sejam minimizados os riscos probatórios que decisões cronologicamente distantes dos factos comportam. Assim, não faria sentido que estivesse a decorrer o prazo de prescrição enquanto se verificasse o *efeito obstrutor* da ausência do tipo de punibilidade, que poderia levar a situações em que o procedimento estaria prescrito antes mesmo de se poder iniciar. A lei portuguesa evita que seja ela própria a hipotecar as condições da sua potencial aplicabilidade, garantindo que é congruente a relação que se estabelece entre o início da contagem do prazo de prescrição e a possibilidade de se exercer de forma consequente a ação penal.

Nesta linha de pensamento, continua o referido autor, considerando que não há razão para limitar a contagem do prazo de prescrição a partir do momento da verificação da condição objetiva de punibilidade apenas às condições extrínsecas. Concorde Martinez

⁶³ COSTA PINTO, *A categoria da punibilidade II*, p. 1237 e ss.

⁶⁴ Cf. Figueiredo Dias, op. cit., p. 705 e 706; Paulo Pinto de Albuquerque, op. cit., art.º 119.º, anotação 10.

Perez⁶⁵ avançando que se a prescrição pode operar relativamente a um facto merecedor de pena, por maioria de razão, deveria poder operar em relação a um facto apenas merecedor de pena. Desta forma, qualquer condição de punibilidade será relevante para efeitos de início do prazo de prescrição. Se estivermos perante um tipo legal que contemple várias condições, basta que se verifique uma delas para que se inicie a contagem do prazo de prescrição.

Para Gama da Silva⁶⁶ é de considerar a posição de que sem a verificação da condição objetiva de punibilidade não há ainda crime. Na sua visão, as condições objetivas de punibilidade constituem também um efeito obstrutor à existência de crime. Pois, para estarmos em face de um crime, importa que o facto seja punível.

Eu sigo a linha das posições apresentadas pois, ainda que se considere que o crime fica consumado anteriormente, apenas com a verificação integral da condição objetiva de punibilidade se pode iniciar o prazo de prescrição. Isto porque, se a regra é a de que o prazo de prescrição começa a correr logo que o crime esteja consumado (segundo o n.º 1 do art.º 119º do CP), a exceção é a de que o referido prazo só se inicie a partir do dia em que a condição objetiva de punibilidade esteja preenchida (nos tramites do n.º 4 do art.º 119º do CP).

i.ii. Regime prescricional aplicável

Importa apurar que prazo será aplicável no caso de uma lei nova vir aumentar ou diminuir o prazo prescricional geral previsto. Na visão de Figueiredo Dias, quer do ponto de vista jurídico-constitucional, quer do ponto de vista jurídico-penal ordinário, a solução sempre será a da aplicação do mais curto dos prazos em conflito⁶⁷.

Nos termos das normas gerais de aplicação da lei no tempo, o regime prescricional aplicável será aquele que estiver vigente no momento em que se considerar praticado o crime, não relevando para este efeito o momento em que se inicia o prazo de prescrição (nos termos do já analisado art.º 119º do CP), nem o momento em que se inicia o processo

⁶⁵ Cf. Martinez Perez, *Las condiciones objetivas de punibilidad*, p. 138 a 140.

⁶⁶ Cf. Gama da Silva, op. cit., p. 110.

⁶⁷ FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, p. 704 e 705.

criminal, nem o trânsito em julgado da sentença condenatória para a prescrição da pena (art.º 122º, n.º 2 do CP).

Dita a proibição da retroatividade da lei penal desfavorável (retroatividade *in pejus* – art.º 29º, n.º 1, n.º 3 e n.º 4 da CRP e art.º 1º, n.º 1 e 2º, n.º 1 do CP), bem como, a imposição da retroatividade da lei penal favorável (art.º 29º, n.º 4 da CRP e art.º 2º, n.º 2 e n.º 4 do CP), que no caso de sucessão temporal de leis deva ser aplicada retroativamente a lei que preveja o regime que se mostre concretamente mais favorável ao arguido, seja porque afasta a responsabilidade penal, seja porque a diminui.

Decorre do Acórdão do TRC, de 20/05/2015, Proc. 52/98.1GTLRA.CI, que tendo o instituto da prescrição natureza substantiva, se entre o facto e a decisão houver uma alteração das leis aplicáveis ao caso, aplica-se sempre o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente. E isto será assim, seja por via da alteração de prazos, seja por via da modificação das causas de suspensão ou de interrupção da prescrição.

A alteração dos prazos de prescrição e a criação ou extinção de causas de interrupção regem-se, como já se viu, pelo direito substantivo penal. Isto significa que a lei aplicável é a vigente no momento em que for considerado cometido o crime, salvo se uma nova lei for considerada concretamente mais favorável. Já o STJ havia estabelecido no assento n.º 6/1975 que “a lei reguladora da prescrição do procedimento criminal, que estabeleça prazo mais curto, é de aplicação imediata”. Importa, então, olhar à natureza desta norma.

Antes de mais referir, como ensina Pedro Caeiro⁶⁸, que os princípios reguladores da aplicação da lei penal no tempo a que nos referimos são válidos para toda a lei penal, independentemente de esta ter natureza substantiva ou processual. Isto deve-se ao facto de se tratar de princípios gerais de direito, que implicam garantias suscetíveis de serem ofendidas por ambos os tipos de normas.

Taipa de Carvalho⁶⁹ e a doutrina mais recente têm vindo a abordar a aplicação da lei processual penal no tempo através de um binómio. Por um lado, as normas processuais penais materiais que incidem sobre a responsabilidade penal do arguido, sendo abrangidas pela proibição da retroatividade *in pejus* e pela imposição da retroatividade *in melius*. Logo, são sujeitas às mesmas garantias constitucionais que regem as normas

⁶⁸ Cf. Pedro Caeiro, *Separata de Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, p. 240 e ss.

⁶⁹ Cf. Taipa de Carvalho, *op. cit.*, p. 259 e ss.

substantivas⁷⁰. Por outro lado, as normas processuais penais formais, que se limitam a estabelecer formalidades técnicas do procedimento criminal. Como tal, por não implicarem diretamente com a responsabilidade do agente nem com a sua posição processual, não estão sujeitas aos princípios referidos, mas antes, a uma aplicação imediata.

Pedro Caeiro⁷¹ resolve esta ambiguidade de conceitos afirmando que para esta análise é indiferente que a fonte normativa seja a lei substantiva ou processual, o que será significativo é o seu conteúdo. Assim, distingue as normas processuais materiais como sendo aquelas que contêm com as garantias subjacentes à proibição da retroatividade *in pejus*. Todas as restantes, serão normas processuais formais.

Parece-me ser de concluir que a lei reguladora da prescrição do procedimento criminal é uma lei mista, pois enquadra-se no âmbito das normas processuais penais materiais, no sentido em que contende diretamente com os direitos do arguido. Sendo esta uma lei processual deverá seguir o princípio do *tempus regit actum*, salvo se esta aplicação imediata agravar a responsabilidade do arguido ou a sua posição processual, que é exatamente o que acontecerá com uma lei que venha regular o instituto da prescrição. Assim, esta estará sujeita ao princípio constitucional da aplicação da lei penal favorável, à proibição da retroatividade desfavorável e à imposição da retroatividade favorável (arts. 18º, n.º 2 e 3; 29º, n.º 4, 2ª parte e 282º, n.º 3, 2ª parte da CRP; e 2º, n.º 4 do CP). É, assim, preconizada maioritariamente na doutrina nacional a natureza mista do instituto da prescrição.

ii. Prescrição da pena e da medida de segurança

Nos casos de prescrição da pena verifica-se que o decurso do tempo torna a execução da pena esvaziada de sentido e, por essa razão, o facto deixa de carecer de punição. Prescrita a pena, a mesma deixa de poder ser imposta e, conseqüentemente, executada pelo condenado. Não obstante, conclusões desta índole só são possíveis depois de fixada em termos definitivos a responsabilidade criminal, sendo seguidamente considerada e declarada extinta na parte que respeita à sua execução.

⁷⁰ *Ib.* p. 274.

⁷¹ Cf. Pedro Caeiro, *op. cit.*, p. 243.

Nesta medida, não poderá ser equiparada a prescrição da pena à prescrição do procedimento criminal. Desde logo porque, apesar de prescrita a pena, são equacionáveis situações em que a decisão condenatória transitada em julgado que define a responsabilidade do agente do crime continue a produzir alguns efeitos jurídico-criminais. Existem, assim, efeitos jurídicos ao nível da responsabilidade criminal que já se encontram produzidos, no entanto, a pena ainda não executada (pelo menos, na sua integralidade) cessa com a prescrição, não produzindo mais efeitos para o futuro. É a extinção da responsabilidade criminal fundada na prescrição da pena que fundamentará o termo do processo.

Segundo o art.º 122º do CP, os prazos de prescrição das penas variam entre quatro a vinte anos, consoante a duração da pena aplicada. Prazos estes que correrão separadamente no caso de serem aplicadas penas de espécies diferentes ao crime.

Nos termos do n.º 2 do referido artigo, “o prazo de prescrição começa a correr no dia em que transitar em julgado a decisão que tiver aplicado a pena”. Numa hipótese em que seja aplicada uma pena de substituição, o prazo de prescrição da pena principal iniciar-se-á com o trânsito em julgado do despacho que revoga a referida pena de substituição e que manda executar a pena principal. Segundo o Acórdão do STJ de 09/10/2013, Proc. 263/07.0PTALM-A.S1, a pena de prisão determinada na sentença condenatória tem um prazo de prescrição que fica necessariamente suspenso enquanto o arguido estiver a cumprir a pena de substituição. Não obstante, uma vez prescrita a pena de substituição, extingue-se consequentemente a pena principal.

O mesmo raciocínio não será aplicável à pena de prisão subsidiária que, tratando-se de uma “sanção de constrangimento”⁷², não estará abrangida por qualquer prazo de prescrição autónomo, antes dependerá do prazo de prescrição da pena de multa.

Se numa hipótese de concurso de crimes for aplicada uma pena conjunta, o que será decisivo para este efeito será a pena unitária, dada a sua autonomia em relação a cada uma das penas parcelares que engloba. Assim, o prazo de prescrição contar-se-á a partir do trânsito em julgado da pena conjunta.

Nos restantes casos, os prazos de prescrição das diversas penas correrão de forma separada. Sabendo, porém, que a prescrição da pena principal implicará a prescrição da

⁷² MARIA JOÃO ANTUNES, *Penas e medidas de segurança*, p. 107.

pena acessória que não tiver sido ainda executada, bem como prescreverão os efeitos da pena que ainda não se tiverem verificado (nos trâmites do art.º 123º do CP). Não obstante esta afirmação, dita o art.º 122º, n.º 1, al. d) do CP que as penas acessórias prescrevem no prazo de quatro anos. Igual prazo será aplicável às penas de substituição.

Nos termos do art.º 124º, n.º 1 do CP, “as medidas de segurança prescrevem no prazo de quinze ou de dez anos, consoante se trate de medidas de segurança privativas ou não privativas da liberdade”. Exceção apenas será feita, nos termos do n.º 2, nos casos da medida de segurança de cassação da licença de condução, que prescreverá no prazo de cinco anos. Em qualquer dos casos, o prazo iniciar-se-á, à semelhança do anterior, com o trânsito em julgado da decisão que tiver aplicado a medida.

Por via da aplicação do art.º 123º do CP concluímos que a prescrição da medida de segurança tem como consequência a prescrição das medidas de segurança acessórias não privativas da liberdade que ainda não hajam sido executadas.

iii. Causas de suspensão e interrupção

Sob a presidência de Figueiredo Dias formou-se uma Comissão Revisora cujo trabalho culminou na aprovação, por meio do Decreto-Lei n.º 48/95, do novo Código Penal português, vigente a partir de 1 de outubro de 1995. Como clarificou o próprio nas Atas da Comissão da Revisão do Código Penal de 1982, “na matéria relativa a suspensão e interrupção da prescrição, as alterações a introduzir são, de novo, de pouco alcance devendo-se manter no essencial o sistema vigente”⁷³. Não obstante, foram efetuadas algumas alterações no intuito de eliminar incongruências entre o Código Penal de 1982 e o Código Processo Penal de 1988.

Desta forma, o Código Penal atual após regular os prazos de prescrição do procedimento criminal, das penas e das medidas de segurança, ocupa-se de regular as suas causas de suspensão e interrupção.

Escreve Figueiredo Dias sobre a razão de ser das causas de suspensão e interrupção da prescrição do procedimento criminal afirmando que: “o decurso do tempo não deve

⁷³ Op. cit. Atas do projeto n.º 11, de 16 de junho de 1989, p. 5.

favorecer o agente quando a pretensão punitiva do Estado e as suas exigências de punição são confirmadas através de certos atos de perseguição penal”⁷⁴.

As causas suspensivas constituem uma exceção à regra da continuidade do decurso ininterrupto do prazo⁷⁵. Com a verificação destas para-se a contagem do decurso do prazo de prescrição enquanto durar o evento legalmente previsto findo o qual, ao tempo decorrido antes da verificação da causa de suspensão, acresce o tempo que ainda falta decorrer após essa causa ter desaparecido.

Por outro lado, as causas interruptivas determinam a inutilização do tempo até então decorrido, iniciando-se a contagem de um novo prazo a partir da verificação da circunstância que lhe deu causa⁷⁶. Ou seja, tem como consequência a eliminação do prazo já passado que, depois de cada causa de interrupção, dá lugar a uma nova contagem do prazo na sua íntegra.

Começemos por olhar às causas de suspensão da prescrição do procedimento criminal, reguladas no art.º 120º, n.º 1 do CP, que desde logo salvaguarda a existência de outros casos de suspensão especialmente previstos na lei.

Nos termos da al. a) do referido artigo, a prescrição do procedimento criminal suspende-se durante o tempo em que o procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal.

Quanto à primeira parte da norma, que refere a falta de autorização legal, estão em causa as situações de imunidades processuais ou inviolabilidades, previstas nos arts. 130º, n.º 2 (responsabilidade criminal); 157º, n.º 2 e n.º 4 (imunidades); e 196º, n.º 2 (efetivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo) todos da CRP.

Quanto ao segmento que dita a suspensão por falta de sentença a proferir por tribunal não penal, colocou-se na jurisprudência a questão de saber se aqui se incluíam os casos de pendência no TC de recurso para a apreciação de inconstitucionalidade. Este, ancorado na violação do princípio da legalidade, veio julgar no Acórdão n.º 195/2010, DR, IIª S., de 16/06/2010, inconstitucional a interpretação segundo a qual a pendência de recurso para o Tribunal Constitucional constituía uma causa de suspensão do prazo de prescrição

⁷⁴ Cf. Figueiredo Dias, op. cit., p. 708.

⁷⁵ Cf. Ana Filipa Morais Antunes, *Prescrição e Caducidade*, anotação ao art.º 318.º do CC, p. 115.

⁷⁶ *Ib.*, anotação ao art.º 323.º do CC, p. 129.

do procedimento criminal. Veio seguidamente o STJ, através do seu Acórdão n.º 9/2010, de 27/10/2010, uniformizar jurisprudência no referido sentido.

Nos termos da al. b) da norma em análise, a prescrição do procedimento criminal suspende-se durante o tempo em que o procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ou do requerimento para aplicação de sanção em processo sumaríssimo. Assim sendo, a concretização da notificação de quaisquer destas decisões finais de inquérito terá como consequência a virtualidade de suspender a prescrição durante o prazo de três anos (art.º 120º, n.º 2 do CP), findo o qual o prazo prescricional volta a correr. Ora, pretende-se que dentro deste prazo definido na lei se efetue o julgamento e se processem os recursos das decisões que durante esse período venham a ser proferidas.

Olhando à primeira parte do preceito que determina a suspensão durante o tempo em que o procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação, esclarece Ferrari⁷⁷ que as causas suspensivas devem ser interpretadas restritivamente e nunca em prejuízo do arguido. Como tal, a acusação a que se refere o preceito na sua opinião não pode ser outra senão a acusação principal (pública ou particular), pouco interessando a existência ou não de uma acusação subordinada. No mesmo sentido, não distinguindo para este efeito a acusação pública da particular, vai Pinto de Albuquerque⁷⁸. Já na visão de Gama da Silva⁷⁹, uma acusação particular no âmbito dos crimes particulares em sentido estrito, se não for acompanhada pelo Ministério Público, não suspende (nem interrompe) a prescrição⁸⁰.

Olhando ao segmento seguinte que prevê a suspensão durante o tempo em que o procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido. Havendo lugar a um despacho de pronúncia, ocorrerá a suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal a partir do momento em que o arguido é notificado do mesmo. O legislador vem prever esta hipótese pois, encontrando-se o processo em pleno

⁷⁷ Cf. Eduardo Ferrari, *As causas suspensivas e interruptivas da prescrição do procedimento criminal*, p. 144 e 145.

⁷⁸ Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, p. 485.

⁷⁹ Cf. Gama da Silva, *op. cit.*, p. 123 e 124.

⁸⁰ O Acórdão do TC n.º 445/2012 aponta para a conformidade constitucional desta posição.

desenvolvimento, pretende evitar a prescrição em processos protelatórios, por razões de conveniência e de política-criminal.

Por fim, prevê-se a suspensão durante o tempo em que o procedimento criminal estiver pendente a partir do requerimento para aplicação de sanção em processo sumaríssimo. Considera Ferrari⁸¹ que com o requerimento do procedimento sumaríssimo se configura a oportunidade de ser aplicada uma sanção justa e célere. Não obstante, este requerimento deixará de existir na eventualidade de o arguido não concordar com o mesmo. E é aqui que para si as questões surgem pois, negando o arguido a solução do processo sumaríssimo, será reenviado para o procedimento comum e conseqüentemente haverá uma nova suspensão aquando da notificação da acusação neste âmbito. É esta possibilidade de dupla suspensão do procedimento criminal que na visão do autor é injustificável e de rejeitar perentoriamente. Isto porque, se o Ministério Público não fica vinculado à proposta que apresentou no âmbito do processo sumaríssimo, também não pode o arguido ser penalizado pela negação de um requerimento que é tido como inexistente, vista a sua não aceitação.

Nos termos da al. c), a prescrição também se suspenderá durante o tempo em que vigorar a declaração de contumácia. Este prazo iniciar-se-á com o despacho que declara a contumácia, nos termos do art.º 335º, n.º 2 do CPP, e cessará com a caducidade da referida declaração, nos termos do art.º 336º do CPC. Não podendo a suspensão decorrente da declaração de contumácia ultrapassar o prazo normal de prescrição (art.º 120º, n.º 3 do CP)⁸².

Prevê a al. d) do artigo em análise que a prescrição do procedimento criminal se suspende durante o tempo em que a sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência, não estabelecendo a lei qualquer limite temporal para esta suspensão.

As situações em que o arguido pode ser julgado na ausência são as previstas nos arts. 333º e 334º, n.º 1 e n.º 2 do CPP. Nestas últimas, no entanto, o arguido é considerado notificado na pessoa do seu defensor, nos termos do n.º 4 do art.º 334º do CPP. Assim, para efeitos de procedência desta causa de suspensão, apenas será relevante a hipótese prevista no art.º 333º do CP - ausência do arguido regularmente notificado para a

⁸¹ Cf. Eduardo Ferrari, op. cit., p. 151 e seguintes.

⁸² Esta referência veio acabar com algumas situações de “imprescritibilidade” de casos que se mantinham suspensos por várias décadas com fundamento na declaração de contumácia, impedindo a aplicação de uma punição tardia.

audiência, pois só nestes casos se exige a notificação pessoal (art.º 113º, n.º 10 do CPP). Esta suspensão terá lugar desde que é verificada a impossibilidade de notificação da sentença proferida.

Segundo a al. e), a prescrição suspende-se durante o tempo em que a sentença condenatória, após notificação ao arguido, não transitar em julgado. Isto verificar-se-á quando houver lugar ao recurso da decisão, na visão de Gama da Silva⁸³, independentemente de quem interpuser o recurso, na visão de Germano Marques da Silva⁸⁴, apenas nos casos em que for interposto pelo arguido.

Nos termos do n.º 4 do artigo em análise, esta suspensão não pode ultrapassar cinco anos, elevando-se para dez anos no caso de ter sido declarada a excepcional complexidade do processo. O Acórdão do STJ de 26/01/2005, Proc. 05P3114, veio clarificar que a especial complexidade constitui um juízo de razoabilidade e da justa medida na apreciação das dificuldades do procedimento tendo em conta, nomeadamente, as dificuldades da investigação, o número de intervenientes processuais, a deslocalização de atos, as contingências procedimentais provenientes das intervenções dos sujeitos processuais, ou a intensidade de utilização dos meios. Já as questões de interpretação e aplicação da lei não integram a noção com o sentido que assume o artigo em análise.

Ainda segundo o n.º 5 do referido artigo, estes prazos serão elevados para o dobro se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional. Este aumento do prazo constitui um mecanismo para se evitar que os recursos e outros expedientes sejam utilizados com o intuito de, pelo decurso do tempo, beneficiar da prescrição. Não obstante esta intenção (legítima) de evitar o uso dos recursos enquanto sistema dilatatório, para António Latas⁸⁵, olhando para os prazos concretamente previstos, há casos que se tornarão manifestamente excessivos, nomeadamente, no caso de recurso para o Tribunal Constitucional de crimes mais graves.

No entanto, como bem repara Gama da Silva⁸⁶, este regime da al. e) não se aplica às sentenças absolutórias, o que pode dar lugar a situações de desigualdade dificilmente justificáveis em casos de absolvição em 1.ª instância e de condenação em 2.ª instância,

⁸³ Cf. Gama da Silva, op. cit., p. 121.

⁸⁴ Cf. Germano Marques da Silva, Parecer da Ordem dos Advogados ao Projeto de Proposta de Lei que visa a alteração do Código Penal.

⁸⁵ Cf. António Latas, “As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro”, p. 68.

⁸⁶ GAMA DA SILVA, op. cit., p. 121 e 122.

bem como do inverso, ou até no STJ. Se a condenação ocorrer na 2.^a instância, a notificação desta mesma decisão ao arguido, suspende o prazo de prescrição.

Por fim, a al. f) prevê a suspensão durante o tempo em que o delinquente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativas da liberdade. Como resulta da interpretação literal da lei, não haverá lugar a esta suspensão nos casos de suspensão de execução da pena de prisão, nos casos de substituição da pena de prisão por multa ou trabalho a favor da comunidade, ou nos casos de aplicação de medidas de coação como a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação, nem quanto ao período de liberdade condicional. Para Gama da Silva⁸⁷ esta suspensão já se aplicará às situações de execução da pena no regime de permanência na habitação, por se tratar de uma pena privativa da liberdade.

De referir apenas que o art.º 282º, n.º 2 do CPP prevê que “a prescrição não corre no decurso do prazo de suspensão [provisória] do processo”. Na visão do referido autor, esta causa de suspensão do prazo prescricional não tem razão de ser visto a definição das causas de suspensão da prescrição se reportar a matéria eminentemente de direito substantivo.

O art.º 121º do CP, ocupa-se de regular as causas de interrupção do procedimento criminal. Estas, constituindo momentos de clara afirmação do exercício do *ius puniendi*, são idóneas a “afastar os fundamentos que podem conduzir a dar relevo à prescrição como causa da extinção da responsabilidade criminal”⁸⁸.

Segundo a al. a) do n.º 1 do referido artigo, a prescrição interrompe-se com a constituição de arguido⁸⁹. Esta consiste na passagem do agente ou suspeito do crime para sujeito processual, conferindo-lhe os seus inerentes direitos e deveres (previstos no art.º 61º do CPP).

⁸⁷ Cf. Pedro Gama da Silva, op. cit., p. 122.

⁸⁸ EDUARDO CORREIA, “Actos processuais que interrompem a prescrição do procedimento criminal”, RLJ, Ano 94, N.º 3213, p. 373.

⁸⁹ Constituição esta que, segundo o acórdão do TRC de 19/09/2012, CJ XXXVII, IV, só pode ser entendida no sentido rigoroso definido nos arts. 58º e 59º do CPP.

O prazo começará a correr a partir do momento em que o Ministério Público validar a constituição de arguido efetuada pelo órgão de polícia criminal, visto que este ato só produzirá efeitos se a autoridade judiciária o validar.

Nos termos da al. b), a prescrição interrompe-se com a notificação da acusação. Para este efeito não basta o mero conhecimento da acusação por parte do agente, sendo também necessária a sua notificação judicial e formal que, sendo realizada, permitirá que haja lugar à contestação.

Olhando à segunda parte da referida alínea, o procedimento criminal será interrompido com a notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido, nos casos em que não tiver sido deduzida acusação. É sabido que ainda que não seja deduzida acusação pelo Ministério Público, fica disponível a faculdade de abertura de instrução. E pode acontecer que, findados os debates e tramitações previstos para a instrução, esta culmine com um despacho de pronúncia proferido pelo juiz de instrução contra o arguido, que terá como consequência o encaminhamento do processo à fase de julgamento. Assim, o efeito interruptivo da notificação da decisão instrutória só terá lugar no caso de não ter sido deduzida acusação, pois não poderia suceder que a notificação da acusação e a posterior notificação do despacho instrutório de pronúncia tivessem efeitos subsequentes de interrupção da prescrição da ação.

Por fim, a mesma alínea, prevê que o procedimento criminal será interrompido com a notificação do requerimento para aplicação da sanção em processo sumaríssimo. Uma vez mais, as dúvidas para Eduardo Ferrari surgem no caso de negação pelo arguido da proposta formulada no processo sumaríssimo. Isto porque, sendo remetido o processo para o procedimento mais solene, e no caso de haver dedução de acusação neste âmbito, a mesma terá como consequência a prescrição da ação. Haverá, assim, duas interrupções procedimentais: uma com a notificação para a realização de audiência em processo sumaríssimo e outra com a notificação da dedução de acusação formal. Esta situação poderá sempre ser explicada enquanto consequência natural e inerente ao próprio facto de ter sido negado o acordo proposto no âmbito do processo sumaríssimo e como um resultado dos procedimentos diversos existentes que têm sanções penais também elas diferenciadas.

Em seguida a al. c) prevê a interrupção da prescrição com a declaração de contumácia. Depois de impostas várias medidas frustradas que visavam o

comparecimento do arguido em julgamento para que se desse continuidade ao processo, através desta decisão do magistrado judicial, afirma-se a pretensão estadual de eficácia de punição, justificando a sua enunciação enquanto causa interruptiva da prescrição da ação.

Por fim, a al. d) define que a prescrição do procedimento criminal se interrompe com a notificação do despacho que designa dia para audiência na ausência do arguido. Esta situação verifica-se quando se dá seguimento ao processo, após a acusação ou a pronúncia, sem que o arguido tenha sido notificado da mesma, visto os procedimentos de notificação se terem revelado ineficazes (arts. 283º, n.º 5 e 307º, n.º 5 do CPP).

O n.º 2 do art.º 121º do CP vem regular o efeito da interrupção da prescrição procedimental ditando que “depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição” para o agente.

Posto isto, considera Eduardo Ferrari que é prudente a enunciação das causas interruptivas da prescrição do procedimento criminal, possibilitando tranquilidade e crença social no ordenamento jurídico, pois só assim será possível estabelecer um limite em respeito à própria configuração do instituto da prescrição do procedimento criminal⁹⁰. Na mesma linha segue Eduardo Correia, considerando que admitir um número não finito de causas de interrupção “significaria aceitar como que uma «perda de paz»”.⁹¹ Também Figueiredo Dias⁹² se coloca do mesmo lado, avançando que tal resultado contrariaria os fundamentos político-criminais em que assenta a prescrição.

Para que se evitem estas situações, estabelece o n.º 3 do artigo em análise que a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade. Este constitui o prazo máximo findo o qual prescreverá o procedimento criminal, independentemente das interrupções que se possam ter verificado. Este prazo-limite tem a pretensão de evitar um efeito político-criminalmente indesejado. Esclarece ainda o preceito que “quando, por força de disposição especial, o prazo de prescrição for inferior a dois anos o limite máximo da prescrição corresponde ao dobro desse prazo”.

⁹⁰ Cf. Eduardo Ferrari, *op. cit.*, p. 197.

⁹¹ EDUARDO CORREIA, “Actas e Projecto da Comisso Revisora, Ministério da Justiça”, II, p. 230 e 231.

⁹² Cf. Figueiredo Dias, *As consequências jurídicas do crime*, p. 711.

Em seguida a lei regula as causas de suspensão e interrupção da pena e da medida de segurança, nos arts. 123º a 126º do CP.

iv. Efeitos jurídico-penais da prescrição

Atentemos nas diferenças entre os efeitos jurídico-penais de um facto criminal prescrito e de uma pena prescrita.

Quanto à prescrição do facto criminal, dita o art.º 32º, n.º 2 da CRP que “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação”. Desta forma, não se verificando uma condenação transitada em julgado, a prescrição do facto criminal não produzirá quaisquer efeitos jurídicos.

Já no que respeita à prescrição da pena, a situação muda visto estarmos num momento onde o trânsito em julgado da decisão condenatória já operou. O que aqui se verifica é, embora haja um condenado pela prática de determinado crime, o mesmo não irá cumprir (pelo menos) integralmente a pena a que foi condenado. Existem, pois, diversas situações em que uma pena prescrita pode adquirir relevância jurídico-criminal.

Em primeiro lugar, releva ao nível dos factos concretos da medida da pena. Porque, nos termos do art.º 71º, n.º 1 do CP, a determinação da medida da pena dentro dos limites definidos na lei é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção; ao que acrescenta o n.º 2 que, na determinação concreta da pena o tribunal atenderá a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, incluindo “a conduta anterior ao facto” (al. e)) – o que se verifica no caso de uma pena prescrita. E isto depreende-se, desde logo, pelo facto de regular a al. a), do art.º 5º da Lei n.º 57/98 de 18 de agosto que estão sujeitas a registo criminal “as decisões que apliquem penas e medidas de segurança, as que determinem o seu reexame, substituição, suspensão, prorrogação da suspensão, revogação e as que declarem a sua extinção”. Num caso de prescrição da pena, constará então do registo criminal quer a decisão condenatória, quer a decisão de extinção da pena por prescrição. Assim, a prescrição da pena terá como efeito o facto de ser considerada no âmbito da determinação concreta de uma pena, a título de conduta anterior do agente.

Também quanto à reincidência, a prescrição da pena produzirá os seus efeitos. Nos termos do n.º 1 do art.º 75º do CP, um dos seus requisitos formais é a condenação em

pena de prisão efetivamente superior a seis meses. A doutrina tem seguido o caminho da não exigência do cumprimento da prisão efetiva ao nível dos pressupostos da reincidência. Pois, como referia Figueiredo Dias, o que está em causa não é a lembrança do mal ou do sofrimento da prisão⁹³. Assim sendo, conclui-se que a prescrição da pena pode relevar para efeitos de reincidência (tal como decorre do art.º 75º, n.º 4 do CP).

Uma última nota apenas para referir que o instituto da prescrição pode ser objeto de referendo pois, tratando-se de uma questão de relevante interesse social que deve ser decidida pela Assembleia da República através de ato legislativo, cumpre os requisitos do art.º 115º, n.º 3 da CRP. Ao que acresce o facto de não ser uma das matérias excluídas desta possibilidade (nos termos do n.º 4 do referido artigo).

Tendo em conta a relevância e o impacto que o instituto da prescrição tem nos direitos das pessoas, pode haver situações em que seja do interesse da comunidade recorrer-se a este instrumento de democracia direta, chamando os cidadãos eleitores a pronunciar-se, por sufrágio direto e secreto, sobre esta questão que os órgãos do poder político pretendem resolver mediante ato normativo.

Não obstante, um referendo sobre esta matéria teria sempre de ter em conta as exigências enunciadas no n.º 6 do preceito em análise.

V. FUNDAMENTOS DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO PENAL

Os fundamentos da prescrição são as razões que justificam a sua subsistência, ou seja, os motivos que explicam o porquê de o Estado perder, em face do tempo, o seu direito de punir um determinado agente. Consiste em saber quais as razões que levam o Estado a desinteressar-se quer da prossecução do exercício da ação penal, quer do cumprimento da pena. Pretende-se apurar o motivo pelo qual a passagem do tempo corre em favor daquele que é, na prescrição do procedimento criminal, indiciariamente tido como delinquente; e na prescrição da pena, um verdadeiro culpado.

⁹³ Crítica dirigida ao regime anterior à revisão do CP de 1995, que exigia que a pena anterior tivesse sido, ao menos, parcialmente cumprida. Esta posição era, no então, defendida por Eduardo Correia.

Reproduzindo a investigação de Ferrari⁹⁴, são apontadas nove teorias que consubstanciaram, ao longo dos tempos, as justificações para a não punição fruto da verificação da prescrição. São elas as teorias do: esquecimento, arrependimento ou expiação moral, piedade, prova, emenda, alteração psicológica, político-criminal, presunção da negligência e exclusão do ilícito. Vejamos, então, em breves trechos em que consiste cada uma.

Primeiro, a teoria do esquecimento. Defendiam os seus apoiantes que o tempo tinha o efeito de fazer com que a sociedade atenuasse a sua intranquilidade e conseqüentemente se esquecesse e perde-se a recordação do crime. Nas palavras de Ortolan, a prescrição do procedimento criminal consiste na “obra inexorável do tempo, que extinguindo a lembrança do delito, faz cessar o direito de punir”⁹⁵. Com o passar do tempo a própria sociedade começa a duvidar da efetiva necessidade de punir do Estado. E se se verificar que não existe esta necessidade, conseqüentemente também será desaconselhável a aplicação de uma sanção. Pois ao ser aplicada num quadro de apaziguação destes, constituiria uma insegurança para a comunidade que já havia esquecido o ilícito. Desta forma, se se concluir que o tempo que passou não mais exige qualquer punição, pela tranquilidade social que se instaurou ou por razões de ressocialização do arguido, o adequado é proceder à extinção da punibilidade através da prescrição do procedimento criminal.

Em segundo, a teoria da expiação do criminoso. Esta sustentava a prescrição do procedimento na circunstância de, ao longo da tramitação do processo, o arguido já ter sofrido o suficiente a expiação da culpa. Assim não seria necessária outra sanção, uma vez que já teve lugar um momento ético de auto reprovação pela sua própria culpa. Esta teoria parte do pressuposto de que durante os anos em que o processo se desenrola, o arguido reflete sobre a sua conduta penalmente censurada, ficando desta forma dispensada a necessidade de uma eventual punição. Parece claro que não pode ser este o motivo adotado para justificar a prescrição do procedimento, visto ter esta pressuposição tanto de duvidosa como de falível. E para o concluirmos basta pensarmos nos casos de reincidência que demonstram claramente a reduzida percentagem de vezes em que existe esta reflexão e em que a mesma se torna fator irreversível para a nova prática de crimes.

⁹⁴ *Apud* Eduardo Ferrari, op. cit., p. 32 e ss.

⁹⁵ *Ib.*, p. 33

Em terceiro, a teoria da piedade. Esta defende que a passagem do tempo tem como consequência o surgimento de compaixão e piedade na sociedade para com o criminoso. Em consequência da passagem dos anos, o Estado perdoa o arguido, crente na sua recuperação. No entanto, não pode o Estado perder a possibilidade de punir apenas com base na eventual existência de um sentimento social de piedade. Se este fosse motivo suficiente para que esse efeito fosse alcançado, então não faria sentido existirem prazos prescricionais visto que a gravidade do crime não influi sobre a compaixão sentida pela sociedade. Tal teoria não cumpriria, além do mais, as finalidades de ressocialização do agente e de tranquilização da sociedade.

Em quarto, a teoria da dispersão das provas. Esta foi formulada no sentido de que o decurso do tempo traz consigo uma incerteza comprobatória e, por isso, será injusta a imposição de uma sanção devido à incerteza que o tempo deixou na real existência de responsabilidade criminosa. Nas palavras de Rodrigues Porto, “com o perpassar do tempo, os meios de prova vão se tornando mais difíceis e quiçá impossíveis. Assim a apuração do fato delituoso torna-se mais incerta e a defesa do acusado, mais precária”⁹⁶. Também Figueiredo Dias segue o mesmo caminho afirmando que a partir do momento em que o tempo torna difícil e de resultados duvidosos a investigação e a prova dos factos, será justificável a prescrição do procedimento criminal, sob pena de ocorrerem intoleráveis riscos de erros judiciários.

Em quinto, a teoria da emenda. Esta funda-se na pressuposição de que, com o decurso do tempo fruto da tramitação do processo, o arguido terá a oportunidade de redimir e emendar o mal que praticou, não havendo mais necessidade de lhe ser aplicada uma sanção, uma vez que foram alcançados os fins de ressocialização que a sanção teria o propósito de alcançar. Para Figueiredo Dias, “as exigências de prevenção especial, porventura muito mais fortes logo a seguir ao cometimento do crime, tornam-se progressivamente sem sentido e podem mesmo falhar completamente os seus objetivos”⁹⁷, justificando-se assim a prescrição da ação. Segundo esta teoria, a circunstância de não terem sido cometidos mais crimes durante o processo era um indicativo de que o indivíduo já se encontrava ressocializado à comunidade, não tendo

⁹⁶ ANTÓNIO RODRIGUES PORTO, *Da prescrição penal*, p. 15.

⁹⁷ FIGUEIREDO DIAS, *As consequências jurídicas do crime*, p. 699.

mais sentido a injunção de uma sanção⁹⁸. Uma vez mais, a crítica a esta posição vai no sentido de não ser certo que a passagem do tempo tenha por consequência direta e inevitável a emenda do agente.

Em sexto, a teoria psicológica. Segundo esta, a passagem do tempo poderá ter como consequência a eliminação do nexó psicológico entre o facto e o agente, mudando assim este último a sua constituição psíquica, não mais se justificando a punição. É bastante precária esta posição, pois não se pode concluir que a passagem do tempo por si só tenha como consequência a alteração psicológica do indivíduo ao ponto de se considerarem verificadas as finalidades da sanção e, em consequência, a desnecessidade de punição. Se esta tese fosse suficiente, bastaria que qualquer agente alegasse a sua mudança psíquica, o que desvirtuaria o próprio instituto da prescrição e traria para a comunidade um sentimento de impunidade e intranquilidade.

Em sétimo, a teoria político-criminal que apresenta a prescrição da ação enquanto modo político-criminal de extinção da punibilidade, partindo de critérios de oportunidade política, fundamenta a não punição do agente passado um determinado período de tempo. Partindo do pressuposto de que a política-criminal é a ciência que tem por finalidade a prevenção e o combate à criminalidade, um dos instrumentos para alcançar este fim seria a descriminalização de condutas tardias, limitando a atuação punitiva do Estado apenas aos casos em que a mesma seja estritamente necessária e indispensável. Desta forma, mostrar-se-ia desnecessária a punição do agente, nas hipóteses em que os crimes houvessem sido praticados há muito tempo. Segundo esta teoria a própria sociedade, passados vários anos, reconhece que não mais há a necessidade de combater a criminalidade, visto ter sido alcançado um controle social que extinguiu e fundamentou a ausência de punição.

Em seguida a teoria da presunção da negligência que, adotada do Direito Civil, justifica a prescrição pela inércia das autoridades incumbidas do *ius perseguendi*. Assim, o crime não será punido por exclusiva responsabilidade dos operadores da máquina estatal. Passado um determinado lapso temporal, concluir-se-ia pela negligência (dolosa ou culposa) por parte do Estado, o que implicaria que não houvesse mais interesse na punição. Ressalvados desta teoria têm de ser os crimes que nem sequer chegam ao

⁹⁸ Neste sentido segue a legislação brasileira pois, ao determinar que a prática de um novo crime constitui uma causa interruptiva da prescrição da pena, aceita como possível que a ausência de condutas criminosas durante um determinado lapso temporal tenha como consequência a prescrição do procedimento criminal.

conhecimento dos órgãos estatais. Na esteira do pensamento de Figueiredo Dias, não se poderá explicar a responsabilidade do Estado quando este nem sequer foi onisciente ou onipotente, não havendo assim sentido para se falar em prescrição da punição por inércia. Por outro lado, como bem alerta Ferrari, muitas vezes é a própria lei quem fixa impedimentos à possibilidade de punição. Se foi o próprio legislador quem criou estes obstáculos, não poderão ser os operadores do Estado os responsáveis. Antes pelo contrário, o caminho a seguir deverá ser o de fixar prazos razoáveis de prescrição que estejam adaptados às dificuldades da prova e sejam proporcionais à gravidade do delito.

Por fim a teoria da exclusão do ilícito entende que a desnecessidade de aplicação da sanção decorre da ausência de proteção penal passados que estejam vários anos. O bem jurídico violado passado este decurso de tempo significativo deixa de ter relevância social ficando preterida a necessidade de punição do delito. Parte-se, assim, do pressuposto de que a passagem do tempo interfere na ilicitude material da conduta que conduz à não punição do agente. Não obstante, facilmente se concluirá que o fator tempo não tem qualquer relação com uma causa de exclusão do ilícito.

Vistas todas as teorias que pretendem servir de fundamento à prescrição, conclui-se que a sua justificação constituirá numa junção de todas. Na visão de Ferrari⁹⁹, três são as teorias que justificam a prescrição da ação: a teoria do esquecimento, a da dispersão das provas e político-criminal.

A meu ver, e colhendo contributos de praticamente todas as teorias, considero que o fundamento da prescrição não poderá deixar de ser a circunstância de não poder o Estado munir-se de um poder eterno de vir a perseguir penalmente um agente quando lhe aprouver. Existem interesses dos lesados com o crime a tutelar, existem fins das penas a serem cumpridos o mais cedo possível e existe a expectativa do arguido que, por uma razão ou outra, pretende ver resolvida a indagação pela sua responsabilidade criminal. Por isso, e antes de tudo, o fundamento da prescrição para mim assenta na segurança jurídica como melhor veremos de seguida.

⁹⁹ Cf. Eduardo Ferrari, *op. cit.*, p. 46.

i. Da segurança jurídica enquanto princípio constitucional

Desde cedo que se vieram a considerar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Sem segurança jurídica não existirá Estado de Direito e sem Estado de Direito não será possível alcançar o estado de coisas definido pela segurança jurídica.

Na esteira dos ensinamentos de Kaufmann, a segurança jurídica exige, para que o Direito possa criar condições mínimas para a paz social e para o convívio em sociedade, que ele seja previsível, calculável e estimável¹⁰⁰.

Na distinção de Gomes Canotilho¹⁰¹, a segurança jurídica estará conexas com elementos objetivos da ordem jurídica como a garantia de estabilidade jurídica, garantia de segurança de orientação e realização do direito; ao passo que a proteção da confiança se prenderia mais com componentes subjetivas da segurança, tais como, a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos.

Para o referido autor, o princípio geral da segurança jurídica concebido amplamente, abrangendo também a ideia de proteção da confiança, poderá formular-se da seguinte forma: “o indivíduo tem do direito poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos por essas mesmas normas”¹⁰². Desta forma, a segurança jurídica reclama do Estado clareza, publicidade, transparência e ausência de surpresa na sua atuação.

Assim, as consequências mais relevantes que terá o princípio da segurança jurídica relativamente aos atos normativos será a proibição de normas retroativas de direitos ou interesses juridicamente protegidos. Desta forma, afetando a prescrição a possibilidade de imputação de uma infração criminal ao agente, ser-lhe-ão aplicadas as regras mais elementares do princípio da legalidade, quer do *tempus delicti* (art.º 3º do CP) quer da irretroatividade da lei penal desfavorável e irretroatividade da favorável.

¹⁰⁰ PEDRO ADAMY, *Prescrição e segurança jurídica: considerações iniciais*, p.52, apud KAUFMANN, 1997, p. 192.

¹⁰¹ GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 250

¹⁰² GOMES CANOTILHO, *ib.*

Relativamente aos atos jurisdicionais, o princípio da segurança jurídica implicará a inalterabilidade do caso julgado. Por fim, em relação aos atos da administração, terá como consequência uma tendencial estabilidade dos casos que forem decididos através de atos administrativos constitutivos de direitos.

A prescrição não goza de uma qualquer referência constitucional, no entanto, como já se começou a adiantar, a necessidade da existência de regras prescricionais parece poder inferir-se de princípios com respaldo constitucional como o já referido princípio da segurança jurídica, o princípio do Estado de Direito democrático e o princípio da necessidade das penas.

Para Pedro Adamy, as regras de prescrição “nada mais são do que uma faceta (juridicizada) da passagem do tempo – na definição da segurança jurídica e, ao fim e ao cabo, do próprio direito”¹⁰³. Assim, encara a prescrição como sendo uma dos muitos elementos que compõem a segurança jurídica na sua faceta formal-temporal, constituindo um verdadeiro elemento estabilizador ao estabelecer critérios temporais de calculabilidade e previsibilidade para os destinatários das normas. A prescrição penal constitui uma garantia do mais importante valor de um ordenamento jurídico: a liberdade. Pois não existirá liberdade se estiver aberta a possibilidade de haver conflitos eternos, de se ser perseguido judicialmente a qualquer momento por factos praticados em tempos remotos.

A doutrina mais relevante, onde se insere Figueiredo Dias¹⁰⁴ e Faria Costa¹⁰⁵, considera que as normas jurídicas relativas à prescrição do procedimento criminal têm uma natureza preponderantemente material e não processual ou adjetiva. E justificam a sua posição porque consideram que “tais normas ao contenderem, direta e invasivamente, com a esfera pessoalíssima do cidadão e, de certa maneira, por conseguinte, com alguns direitos fundamentais – pense-se, entre tantos outros, no fundamental direito à paz jurídica – não podem, pela própria natureza das coisas deixar de ter essa precisa natureza material”¹⁰⁶.

Por esta razão, os preceitos legais da prescrição devem pré-existir à prática da infração. Possuindo, assim, os cidadãos conhecimento preciso e concreto da

¹⁰³ PEDRO ADAMY, *op. cit.*, p. 49.

¹⁰⁴ Cf. Figueiredo Dias, *As consequências jurídicas do crime*, p. 700.

¹⁰⁵ Cf. Faria Costa, *O Direito Penal e o tempo*, p. 121.

¹⁰⁶ *Ibidem*.

regulamentação da prescrição – o que constitui uma manifestação do princípio da legalidade da perseguição penal. Quanto mais longos forem os prazos de prescrição, maiores serão abstratamente as possibilidades de o Estado punir aqueles que tenham praticado uma infração penal. E a existência de diferentes prazos de prescrição justifica-se, ao nível do princípio da proporcionalidade, por ser maior ou menor o prazo de prescrição conforme seja maior ou menor a gravidade¹⁰⁷ da infração praticada.

Desta forma, ainda que se reconheça a natureza formal dos prazos de prescrição estipulados ou mesmo das próprias regras de prescrição, não se poderá negar que as consequências que advêm da aplicação destas formalidades legais implicam um efeito muito relevantes no que à vertente material das garantias fundamentais do acusado em processo penal diz respeito.

É certo que uma das principais funções de um Estado é a realização da justiça. Contudo, é imperativo que esta ideia regulativa seja compatibilizada com o importante valor que traduz a segurança. A existência de um sistema efetivo de regulamentação da prescrição é um pressuposto indispensável para que se alcance o fim que a paz jurídica representa num Estado de Direito. Nas palavras de Faria Costa, “a prescrição do procedimento criminal, porquanto consolida e potencia a paz jurídica e dá sentido material à própria ideia de segurança, é ela própria também expressão e cristalização de um fortíssimo valor de raiz coletiva”¹⁰⁸.

É imprescindível a elaboração de regras que venham definir expressamente critérios objetivos, preferencialmente prazos, sobre os efeitos e as consequências da passagem do tempo sobre as relações jurídicas, quer entre os particulares, quer entre estes e o Estado. Assim, passado certo período de tempo, não mais se procurará a justiça naquela situação, optando-se pela segurança, que nada mais é do que uma forma de realização da paz jurídica. A prescrição constitui, assim, um importante instrumento limitador do poder estatal, pois confere proteção ao arguido em face do arbítrio sem prazo e da eterna possibilidade de perseguição do Estado contra o acusado em investigação criminal.

Nas palavras de H. Ávila, a prescrição significa, assim, “um efeito jurídico instituído por regra infraconstitucional que marca a prevalência incondicional da segurança jurídica

¹⁰⁷ Gravidade esta expressa, desde logo, pela moldura penal abstrata.

¹⁰⁸ FARIA COSTA, op. cit., p. 128.

sobre a justiça”¹⁰⁹. Uma situação que ainda não se encontre totalmente consolidada no tempo não poderá ser considerada inteiramente justa uma vez que ainda está suscetível de sofrer mudanças. Da mesma maneira, uma situação que seja injusta e cujos efeitos nunca cessem, passem os anos que passarem, continuará sempre a ofender os mandamentos da segurança jurídica. Neste eterno conflito, continua o autor, caberá ao legislador sopesar e ponderar os mandamentos da segurança jurídica, com a necessidade inerente de justiça e igualdade e, ao fim e ao cabo, definir prazos fixos, previsíveis e precisos, ao fim dos quais a própria realização da justiça material será a consolidação das situações jurídicas existentes, mesmo que sua origem possa ser contestada”¹¹⁰.

Na síntese de Pedro Adamy, a prescrição tem por uma “natureza tão simples quanto importante: a passagem do tempo, com a consolidação de situações, funciona como elemento conformador do direito – e da própria justiça -, alimentando e reforçando a crença dos cidadãos na previsibilidade, na confiabilidade e na praticabilidade do direito aplicável às suas relações”¹¹¹.

ii. Do princípio da culpabilidade

Poder-se-ia questionar se o decurso do tempo tem como consequência o afastamento do princípio da culpabilidade, princípio este que justificaria a efetiva condenação do arguido que praticou um facto ilícito de forma culposa. Será que a passagem de um lapso temporal significativo desde o momento da prática do facto acarreta a atenuação ou mesmo a extinção da culpa? Será que a mera atenuação na memória do ilícito praticado é motivo bastante para que o juízo de culpa que lhe havia sido imputado esmoreça?

A resposta não poderia deixar de ser negativa. O que a prescrição do procedimento criminal faz é impedir o apuramento do mérito da causa, não havendo desta forma um juízo nem sobre a ilicitude da conduta, nem sobre a culpa do agente que a praticou. Daí que se possa afirmar, na linha de Taipa de Carvalho¹¹², que as normas sobre a prescrição condicionam a efetivação da responsabilidade penal. Não obstante, este condicionamento decorre de passado determinado lapso temporal definido na lei, esta passa a considerar

¹⁰⁹ PEDRO ADAMY, op. cit., p. 58.

¹¹⁰ *Ibidem*.

¹¹¹ *Ib.*, p. 58 e 59.

¹¹² Cf. Taipa de Carvalho, *Sucessão de Leis Penais*, p. 385.

extinta a responsabilidade criminal do agente, quer efetivamente exista ou não essa responsabilidade.

Já Beccaria estabelecia clara a necessidade de conceder ao réu o tempo e os meios oportunos para se poder justificar. Tempo este que teria de ser breve o suficiente para que não ficasse prejudicada a rapidez da pena. Sugeria como solução que “nos delitos mais atrozes, porque mais raros, deve reduzir-se o tempo da investigação devido ao acréscimo de probabilidade de inocência do réu, e deve aumentar o tempo da prescrição, porque só a sentença definitiva da inocência ou culpa de um homem tira a esperança de impunidade, tanto mais danosa quanto maior é a atrocidade do delito. Mas nos delitos menores, reduzindo-se a probabilidade de inocência do réu, deve aumentar o tempo da investigação e, reduzindo-se o risco da impunidade, deve diminuir-se o tempo da prescrição”¹¹³.

Como é sabido, a função essencial do processo penal está cumprida quando se profere a decisão final que define se foi ou não cometido um crime e, no caso de ter sido, com a definição das respetivas consequências jurídicas a serem executadas. Isto pode sintetizar-se na definição da responsabilidade criminal do agente. Como é natural, se esta responsabilidade se encontra extinta por efeito da prescrição, o processo criminal deixará de poder prosseguir, desde logo, porque se torna supervenientemente inútil e impossível. Assim, a extinção do procedimento criminal tem a sua justificação na extinção da responsabilidade criminal que ocorre por efeito da prescrição. Encontrando-se extinta a responsabilidade criminal, afetada fica a possibilidade de imputar uma infração criminal ao seu agente.

O instituto da prescrição é, então, também sustentado na erosão do princípio da culpa. Figueiredo Dias refere isso mesmo, dizendo que a censura comunitária traduzida no juízo de culpa esbate-se ou chega mesmo a desaparecer¹¹⁴. Este, sendo uma “personalização da censura”, legitimada na “ligação entre facto e personalidade”¹¹⁵, que corresponde materialmente ao “ter que responder pela personalidade ética (jurídico-penalmente censurável) que fundamenta um facto ilícito-típico”, está ligado ao momento histórico da realização do facto que o fundamenta.

¹¹³ BECCARIA, *Dos Delitos e das Penas*, p. 131.

¹¹⁴ Cf. Figueiredo Dias, *As consequências jurídicas do crime*, p. 699.

¹¹⁵ *Id.*, *Liberdade, Culpa, Direito Penal*, p. 218.

Na relação entre a sujeição a uma pena e a culpa, na esteira dos ensinamentos do referido autor¹¹⁶, é possível afirmar que a culpa deriva da essencial dignidade da pessoa humana e é limite irrenunciável da sua aplicação e da sua medida. A extinção da responsabilidade por efeito da prescrição implicará, na minha opinião, a não responsabilização criminal do agente por um motivo alheio e não dependente da existência ou ausência de culpa daquele. Isto porque, por efeito da passagem de um período de tempo legalmente definido, não mais se irá aferir da responsabilidade criminal do agente do delito e, como tal, não se indagará do juízo de culpa do mesmo. A responsabilidade será extinta, não obstante existirem indícios para se concluir que o agente praticou um facto ilícito e, para além do mais, culposo. A eventual existência de culpa do agente não desaparecerá, mas por efeito da prescrição, não será possível aferir da sua existência.

iv. Da função ressocializadora das penas

Dita o art.º 40º do CP que depois de cometido o crime, aquando da determinação da sanção, o juiz deve atender às necessidades de reintegração do agente na sociedade. Trata-se de uma manifestação da necessidade de atender ao fim de prevenção especial positiva - a reintegração, reinserção ou ressocialização do delinquente na sociedade.

Já Beccaria tinha deixado bem claro que “o fim das penas não é o de atormentar e afligir um ser sensível, nem o de anular um delito já cometido. [...] O fim, portanto, não é outro senão o de impedir o réu de fazer novos danos aos seus concidadãos e de dissuadir os outros de fazer o mesmo. Devem, assim, escolher-se as penas e o método de infligi-las de tal maneira que, observadas as devidas proporções, se produzirá um efeito mais eficaz e mais duradouro sobre os espíritos dos homens, e menos torturante sobre o corpo do réu”¹¹⁷.

Na linha dos ensinamentos de Germano Marques da Silva, “o objetivo principal do direito penal é o de defender a sociedade, mas também o delinquente, a sua repersonalização e reconciliação com a sociedade e desta com aquele”¹¹⁸. Desta forma, a finalidade da reintegração afigura-se manifesta: pretende-se que o agente que seja

¹¹⁶ Cf. Figueiredo Dias, *O “Direito Penal do Bem Jurídico” como Princípio Jurídico-constitucional*, p. 41 e 42.

¹¹⁷ BECCARIA, op. cit., p. 85.

¹¹⁸ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português – III*, p. 39.

condenado não volte a praticar crimes. Assim, a reintegração terá como consequência a não reincidência. Alcançada na sua plenitude, a reintegração garantirá ainda que o agente punido não voltará a ofender os bens jurídicos que levaram à sua condenação.

Assim, e regressando ao assunto da prescrição que aqui nos importa, mostra-se inútil a manutenção da possibilidade de punição por tempo ilimitado para reafirmar a validade das normas violadas (prevenção geral). Da mesma forma, a passagem do tempo poderá fazer com que diminuam ou até mesmo desapareçam as exigências de reintegração social do delinquente num quadro de conformação séria com os valores legais estabelecidos e, conseqüentemente, de não reincidência.

Na esteira do que tem vindo a ser a posição do Tribunal Constitucional, após o decurso de um certo lapso temporal sobre a prática de um ilícito penal deixa de haver necessidades preventivas que possam justificar quer o procedimento criminal, quer a punição.

Desta forma, admite-se que a função ressocializadora das penas é mais um dos motivos a somar aos tantos outros que justificam a existência e destacam a indispensabilidade do instituto da prescrição. Passado que esteja um lapso temporal significativo, poderão surgir casos onde não mais haverá necessidade, para as finalidades das penas, de continuar o procedimento criminal ou de impor a punição. Estas finalidades têm cabimento e estão pensadas para serem aplicadas a breve trecho em face do momento da prática da infração. Momento este em que a pena aplicada terá efetivamente a possibilidade de cumprir as suas finalidades, quer de prevenção especial quer de prevenção geral. Se se pretender impor estes fins passado muito tempo desde a prática do crime poder-se-á mostrar que não mais poderão ser enquadrados, restando considerar que as necessidades preventivas desapareceram dado o seu distanciamento ao momento que as justificaria e o seu cumprimento por via de uma conformação de comportamentos de acordo com a legalidade e a inerente inexistência da prática de novas infrações.

VI. CRIMES IMPRESCRITÍVEIS

i. Natureza jurídica

Como já foi dito, a prescrição consiste na perda do poder de punir do Estado pela sua inércia durante um período de tempo estabelecido na lei, pois após esse lapso temporal a punição não mais cumpriria as suas finalidades, sendo imposta como medida de retribuição cuja nota marcante seria a vingança. A imprescritibilidade, por seu turno, contrapõe-se a esta situação, abrindo a possibilidade de punição pelo Estado a qualquer tempo sem que se possa analisar o perecimento do seu direito subjetivo de punir.

Segundo Faria Costa, os crimes imprescritíveis tratam-se de “crimes sobre os quais o Estado, a comunidade em geral ou mesmo as vítimas afirmem, sem hiatos ou interrupções, um desejo e um interesse em perseguir e punir os eventuais culpados até à morte destes”¹¹⁹. Para este autor, não há nada que justifique a imprescritibilidade. E, como tal, reconhece com satisfação que a linha político-legislativa preponderante no contexto cultural atual é a da prescribibilidade do procedimento criminal das infrações.

Assim se verifica na ordem jurídica portuguesa, onde vigora a regra da prescrição, quer no que diz respeito ao procedimento criminal, quer do que respeita à pena. Como vimos, o art.º 118º do CP determina a extinção por prescrição do procedimento criminal num prazo que fica dependente da pena abstratamente aplicável ao crime em causa. Da mesma forma, o art.º 122º do CP, prevê a prescrição das penas que varia de acordo com a natureza e duração das mesmas.

Não obstante, existem regimes específicos que vêm prever a imprescritibilidade de determinados crimes. É o que acontece com os crimes de guerra previstos no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e no Código de Justiça Militar.

Portugal ratificou o Estatuto de Roma do TPI, o que implicou a revisão da CRP. Veio assim, o seu art.º 7º a ser alterado no sentido de prever que Portugal pode aceitar a jurisdição do TPI segundo as condições de complementaridade estabelecidas no Estatuto. Como vem clarificar Vital Moreira, esta nova norma constitucional limita-se apenas a estabelecer uma faculdade de reconhecimento da jurisdição do TPI, não a acolhendo

¹¹⁹ FARIA COSTA, op. cit., p. 124.

diretamente nem implicando a obrigação do Estado português vir a aderir ao Estatuto de Roma. O que significa que a atuação do TPI estará limitada aos casos em que o Estado português não possa ou não queira exercer o poder punitivo atribuído pelo direito penal nacional.

Como repara Maria Palma¹²⁰, a revisão pretendeu articular os princípios de direito internacional penal com as especificidades do direito penal nacional, nos casos em que estes últimos sejam afetados.

Aplicando-se o Estatuto de Roma, reconhece-se a jurisdição do TPI em situações que, de outra forma, seriam da competência dos tribunais nacionais comuns (nos termos dos arts. 205º a 209º da CRP). Prevendo-se ainda a possibilidade de o Procurador do TPI exercer diretamente diligências de investigação no território português.

Não obstante, na visão de Vital Moreira¹²¹, esta situação não se apresenta enquanto uma limitação do princípio da soberania jurisdicional nacional. Segundo os seus ensinamentos, não haverá uma restrição da jurisdição nacional visto que os tribunais portugueses continuam a ser inteiramente competentes para julgar todos os crimes, incluindo os que pertencem à jurisdição do TPI, nos trâmites do princípio da subsidiariedade.

Foi aprovada em 22 de julho a Lei n.º 31/2004 que veio adaptar a legislação penal portuguesa ao Estatuto do TPI, tipificando as condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário. Segundo o art.º 7º do seu anexo, “o procedimento criminal e as penas impostas pelos crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão são imprescritíveis”.

ii. Fundamentos

Na base dos movimentos legislativos que visam restringir – ou até mesmo suprimir – o âmbito de aplicação da prescrição, residem críticas daqueles que veem este instituto enquanto fonte de impunidade e de estímulo à prática de crimes.

¹²⁰ Cf. Maria Palma, “*Tribunal Penal Internacional e Constituição Penal*”, p. 287.

¹²¹ Cf. Vital Moreira, “*O Tribunal Penal Internacional e a ordem jurídica portuguesa*”, p. 17.

Segundo Marcela Vanussi¹²², a fundamentação da imprescritibilidade alicerça-se em razões de ordem material devido ao facto de a aplicação de uma pena ser uma exigência de justiça absoluta, sob pena de violação do ordenamento jurídico e da ordem social. Considera que a sociedade que é abalada e perturbada pela prática de um crime só será reequilibrada com a devida punição imposta ao agente do mesmo. A imprescritibilidade, a seu ver, aliciar-se-á, também, em razões de ordem processual.

A favor da imprescritibilidade argumenta Ana Flávia Velloso¹²³ que a prescrição não constitui um direito natural ou uma liberdade fundamental, antes uma exceção à regra segundo a qual o crime deve ser punido. Também não se trata de direito comum, já que a prescrição não tem consagração em nenhum tratado internacional. A seu ver é impossível o esquecimento e improvável o arrependimento nestes específicos crimes, como o genocídio. Considera que a punibilidade exemplar é necessária para desvio de ideologias criminosas. No que diz respeito às provas, com o tempo, as mesmas tornam-se mais fáceis. Para além da proteção do direito à memória, à verdade, à reparação e à necessidade de lutar contra a impunidade, de garantir a paz e a segurança coletiva. A vítima deste tipo de criminalidade é a humanidade como um todo. A imprescritibilidade, a este nível, é fundamentada na necessidade de salvaguardar a dignidade humana em tempos de guerra como em tempos de paz, e essa dignidade exige que a repressão a tais crimes nunca encontre obstáculos na extinção, pelo decurso do tempo, do crime, do processo penal ou da execução da pena.

Escreve Figueiredo Dias¹²⁴ que do ponto de vista político-criminal, não é suficientemente fundada a existência de crimes imprescritíveis. Não há no catálogo penal crime algum, por mais repugnante que seja ao sentimento jurídico, relativamente ao qual se possa dizer que as expectativas comunitárias de reafirmação contrafáctica da validade da norma violada e (porventura ainda menos) as exigências de prevenção especial perdurem indefinidamente. Como refere¹²⁵, embora persista o sentimento de repugnância e de reprovação em relação aos crimes da inquisição, do nazismo, do fascismo ou do estalinismo, a verdade é que, a partir de certo momento, estamos perante “memória histórica” que não é capaz de fundar preventivamente a necessidade de punição. A

¹²² Cf. Marcela Vanussi, *A Problemática da Imprescritibilidade Penal nas Legislações Internas dos Estados e no Direito Penal Internacional*, p. 62 e ss.

¹²³ Cf. Ana Flávia Velloso, *A Imprescritibilidade dos Crimes Internacionais*, p. 16 a 19.

¹²⁴ Figueiredo Dias, *As consequências jurídicas do crime*, p. 703.

¹²⁵ *Ib.*, p. 704.

punição, nessas circunstâncias, baseia-se em necessidades “absolutas” ilegítimas, em sentimentos de vingança e de retribuição.

Na mesma linha segue Lopes da Mota que recorda que “o direito penal constrói-se como um sistema teleológico, justificado à luz das finalidades da punição”¹²⁶. Daqui decorre que não tem sentido falar em imprescritibilidade de crimes, nem sequer de “certos crimes”, pois a necessidade da pena diminuiu paulatinamente com a passagem do tempo até desaparecer, tanto na perspectiva da prevenção geral como na ótica da finalidade socializadora. Não é no direito que se deve buscar conforto para a “memória histórica” e o “sentimento geral de reprovação e repugnância” não justificam a necessidade de punição, nem podem ser a base da imprescritibilidade. Deixa este autor claro que o nosso sistema penal jurídico-constitucionalmente fundado no princípio da necessidade não admite crimes imprescritíveis.

Não obstante estas posições doutrinárias contrárias à imprescritibilidade, com fundamento na natureza dos crimes e nos fins das penas, com a ratificação do Estatuto do TPI através de um diploma interno, concretizou-se uma abertura no ordenamento jurídico português à imprescritibilidade. Abertura esta que consta, também, do Código de Justiça Militar (Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro), visto no seu art.º 49º, n.º 1 prescrever que “o procedimento criminal e as penas impostas pelos crimes previstos nos arts. 41º a 44º e 46º a 48º são imprescritíveis”¹²⁷.

A meu ver, a partir do momento em que se reconhece que o tempo se projeta e tem consequências sobre as ações humanas, para o que aqui releva, desligando a culpa da ação ao agente que a praticou, uma intervenção do Direito Penal extemporânea em face da prática da conduta poderá atentar frontalmente contra os direitos dos perseguidos. Assim, conseguindo em abstrato conceber que para os crimes contra a humanidade, devido à sua especial gravidade e censurabilidade e ao seu impacto irremediável na vida em sociedade, se preveja um prazo de prescrição de maior amplitude, a imprescritibilidade dos mesmos terá sempre de ser configurada de forma compatível com o nosso Direito Constitucional e Penal. Nomeadamente, com a dignidade da pessoa humana, com o princípio da proporcionalidade (art.º 18º, n.º 2 da CRP), da intervenção mínima, da necessidade da

¹²⁶ LOPES MOTA, *Impunidade e direito à memória*, p. 35 e 36.

¹²⁷ Tratam-se de crimes de guerra contra as pessoas (41º); por utilização de métodos de guerra proibidos (42º); por utilização de meios de guerra proibidos (43º); por ataque a instalações ou pessoa de assistência sanitária (44º); contra o património (46º); utilização indevida de insígnias ou emblemas distintivos (47º); e a responsabilidade do superior hierárquico (48º).

pena, da culpa, do exercício do direito de defesa (art.º 32º, n.º 1 da CRP) e do julgamento no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa (art.º 32º, n.º 2 da CRP).

VII. CONCLUSÃO

Assente de que é no processo criminal que o Direito Penal se realiza, o cumprimento de uma das suas funções primárias - o restabelecimento da paz jurídica comunitária – concretizar-se-á com maior eficácia quanto menor for o tempo que medeia entre a prática do crime e a realização do processo penal.

Assim, o Estado define limites temporais dentro dos quais deve ser exercida a investigação e o direito de punir. Pois é sabido que o Direito Penal só tem enquadramento constitucional para intervir quando esteja em condições de cumprir as suas finalidades. Como se demonstrou, com o decurso do tempo, deixa de existir um bem jurídico carente de punição, as exigências de prevenção especial esbatem-se podendo mesmo nunca alcançar os seus objetivos, o juízo de culpa esmorece e a necessidade de estabilização das expectativas da comunidade torna-se cada vez menos premente.

O decurso do tempo fará, então, com que a intervenção do Direito Penal se torne inútil, ineficaz e careça de fundamento. É ancorada nas funções e finalidades do Direito Penal que se encontra a razão justificativa da existência do instituto da prescrição. E é também nestas que serão estabelecidos os seus limites e o seu regime de aplicação.

Poder-se-á concluir, da análise realizada, que a existência de prescrição é completamente fundamental no âmbito de um Direito Penal que tem como seu basilar a dignidade da pessoa humana e o princípio da culpa como limite intransponível da punição. Jamais se poderia admitir, em face dos pilares estabelecidos na nossa Lei Fundamental, que o Estado pudesse eternamente perseguir alguém pela prática de um crime. Tal situação, na tentativa de não frustrar as expectativas da comunidade que os infratores sejam punidos, apenas se concretizaria num resultado absolutamente contrário, indo colocar em crise a paz social (mais ou menos conformada) que o decurso do tempo alcançou.

Porém, para que os fins da prescrição sejam eles próprios alcançados, ter-se-á de garantir que a morosidade das investigações e do término do processo penal não ultrapassa os limites temporais fixados na lei. Só assim se garantirão as finalidades preventivas, se assegurará os direitos do arguido e se estabelecerá a segurança jurídica que é devida no caso de lesão de bens jurídicos carecidos de tutela penal.

Pretendeu-se demonstrar com este trabalho o caráter inerente de justiça efetiva em que a prescrição se concretiza por consubstanciar um dos basilares fundamentais do Direito Penal – a sua intervenção mínima. Propugnou-se pelo entendimento da prescrição enquanto causa superveniente extintiva da responsabilidade criminal, não afetando esta meramente a relação processual penal (como faria um pressuposto processual), mas sim, afetando o apuramento do crime e da responsabilidade criminal do arguido. Analisou-se o regime da prescrição do procedimento criminal, da pena e da medida de segurança e conclui-se que os seus efeitos são distintos em relação a cada um destes últimos. Em seguida, constatando-se que em certas e determinadas situações o crime requer que o tempo se prorogue, a prescrição prevê causas de suspensão e interrupção, possibilitando que o Estado goze de mais tempo para punir o agente do crime. Prazos estes que, não obstante, por se fundar a prescrição na segurança jurídica enquanto princípio constitucional, no princípio da culpabilidade e na função ressocializadora das penas, terão de se demonstrar justos e necessários de forma a não conduzirem a uma arbitrária imprescritibilidade do caso. Imprescritibilidade esta que também foi analisada, concluindo-se que o nosso sistema penal, sendo jurídico-constitucionalmente constituído, não admite crimes, penas ou medidas de segurança imprescritíveis.

Retomando a questão que inicialmente se colocou, é sem dúvida de concluir por todos os argumentos apresentados, que a persistência na punição após muitos anos passados da prática do crime, apenas se justificará com recurso a motivos de caráter de memória histórica, sendo estes incapazes de fundar preventivamente as necessidades de punição.

BIBLIOGRAFIA

ABDALA, Vinícius, “*Imprescritibilidade dos Crimes contra a Humanidade?*”, Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 20, 97, Julho-Agosto, 2012.

ADAMY, Pedro, “*Prescrição e segurança jurídica: considerações iniciais*”, Prescrição Penal. Temas Actuais e Controvertidos – Doutrina e Jurisprudência”, Volume 4, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2013.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código Penal - *à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2021.

ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de, *Os Crimes Contra a Humanidade no Actual Direito Internacional Penal*, Almedina, 2009.

AMELUNG, Knut, “*Constitution et procès pénal en Allemagne*”, Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé, N.º 3, Juillet – Septembre, 1994.

ANDRADE, José Carlos Vieira de, “*Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*”, 2ª edição, Almedina, 2001.

ANDRADE, Manuel da Costa, “*A «dignidade penal» e a «carência de tutela penal» como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime*”, RPCC, 2/1992.

ANDRADE, Manuel Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Limitada, 1963.

ANTUNES, Ana Filipa Moraes, *Prescrição e Caducidade* (“O tempo e a sua repercussão nas relações jurídicas”), 2ª edição, Coimbra Editora, 2014.

ANTUNES, Maria João, *Penas e medidas de segurança*, Almedina, 2017.

BATTAGLINI, Luigi, “*Acerca de uma interpretação do Supremo Tribunal Federal brasileiro sobre a prescrição da pena*”, separata da revista SCIENTIA IURIDICA, tomo XII, N.º 63, Julho-Setembro de 1963.

BECCARIA, Cesare, *Dos Delitos e Das Penas*, tradução de José de Faria Costa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

CAEIRO, Pedro, *Separata de Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Coimbra Editora, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, 2018.

CANOTILHO, Mariana / PINTO, Ana Luísa, *As medidas de clemência na ordem jurídica portuguesa*, Coimbra Editora, 2007.

CARVALHO, Américo Taipa de, “*Actos processuais que interrompem a prescrição do procedimento criminal*”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 94, N.º 3213.

CARVALHO, Américo Taipa de, “*Prevenção, Culpa e Pena. Uma Concepção Preventivo-Ética do Direito Penal*”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003.

CARVALHO, Américo Taipa de, *Sucessão de Leis Penais*, 2.^a edição, 1997.

CORREIA, Eduardo, *Actas e Projecto da Comisso Revisora, Ministério da Justiça*, II.

CORREIA, Eduardo, “*Actos processuais que interrompem a prescrição do procedimento criminal*”, *RLJ*, Ano 94, N.º 3213.

CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, Volume I, Almedina.

CORREIA, Eduardo, *Estudo sobre a evolução histórica das penas no direito português*, 1977.

COSTA, José de Faria, *Noções Fundamentais de Direito Penal*, 4.^a edição, Coimbra Editora, 2015.

COSTA, José de Faria, “*O Direito Penal e o Tempo*” (*Algumas reflexões dentro do nosso tempo e em redor da prescrição*), *Boletim da Faculdade de Direito*, Volume Comemorativo do 75º Tomo, 2003.

CUNHA, Damião da, *A reforma legislativa em matéria de corrupção*, Coimbra Editora, 2011.

DELMAS-MARTY, Mireille, “*L`influence du droit compare sur l`activité des Tribunaix pénaux internationaux*”, *Crimes Internationaux et Juridictions Internationales*, António Cassese e Mireille Delmas-Marty (direction), PUF, 2002.

DIAS, Jorge de Figueiredo, " *A Nova Constituição da República e o Processo Penal*", Separata da revista da Ordem dos Advogados, 1976.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal*, Parte Geral, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português*, Parte Geral II, As Consequências Jurídicas do Crime, 2ª reimpressão, Coimbra Editora, 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Liberdade, Culpa, Direito Penal*, 2ª edição, Coimbra Editora, 1983.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *O "Direito Penal do Bem Jurídico" como Princípio Jurídico-constitucional*, XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa.

FERRARI, Eduardo Reale, *As causas suspensivas e interruptivas da prescrição do procedimento criminal*, Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1995.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Direito Penal Português*, Parte Geral II, Verbo.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Lições de Direito Penal*, Parte Geral II, Almedina.

FERRI, Henrique, *Princípios de Direito Criminal, O Criminoso e o Crime*, tradução de Luiz de Lemos D'Oliveira, Livraria Académica, Saraiva & C.^a – Editores, 1931.

GAROFALO, R., *La Criminología, Estudio sobre el delito y sobre la teoria de la represión, traducción por Pedro Dorado Montero*, Madrid, La Espanã Moderna.

GOMES, Henrique Guerra Tavares, " *A questão da imprescritibilidade do procedimento criminal no Direito internacional*", Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013.

GRECO, Luís, " *Por que inexistem deveres absolutos de punir*", *Católica Law Review*, Volume I, N.º 3, Novembro, 2017.

LATAS, António, " *As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro*", *Revista do CEJ*, nº1, 2014.

LOPES, Manuel Quintero, " *A Prescrição em Direito Criminal*", Dissertação do Curso Complementar de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

- MARQUES, José Dias, *Prescrição extintiva*, Coimbra Editora Limitada. 1953.
- MESQUITA, Paulo Dá, Prazos da ação penal e procedimento para acusação, *Julgar* n.º 34 (publicação integral).
- MONIZ, Helena, *Agravação pelo resultado? - Contributo para uma Autonomização Dogmática do Crime Agravado pelo Resultado*, Coimbra Editora, 2009.
- MONTEIRO, Cristina Líbano, “*Crime continuado e bens pessoalíssimos - A concepção de Eduardo Correia e a revisão de 2007 do Código Penal*”, Estudos de Homenagem ao Professor Figueiredo Dias, II.
- MONTEIRO, Cristina Líbano, *Perigosidade de Inimputáveis e «In Dubio Pro Reo»*, Almedina, 2019.
- MOREIRA, Vital / CANOTILHO, J. J. Gomes, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007.
- MOREIRA, Vital, “*O Tribunal Penal Internacional e a ordem jurídica portuguesa*”, Coimbra Editora, 2004.
- MOTA, José Luís Lopes da, “*Impunidade e direito à memória – a questão da imprescritibilidade dos crimes contra a paz e a humanidade no Estatuto do Tribunal Penal Internacional*”, Revista do Ministério Público, Ano 20, N.º 78, Abr./Jun., 1999.
- NEVES, Castanheira, *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968.
- PALMA, Maria Fernanda, “*Tribunal Penal Internacional e Constituição Penal*”, in Casos e materiais de direito penal, 3ª edição, Almedina, 2004.
- PEREZ, Martinez, *Las condiciones objetivas de punibilidad*, Editorial de Derecho Reunidas SA, 1989.
- PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *A Categoria da Punibilidade na Teoria do Crime*, Tomo II, Almedina, 2013.
- PORTO, António Rodrigues, *Da prescrição penal*, Revista dos Tribunais, 5ª edição, São Paulo, 1998.
- QUEIJO, Maria Elizabeth, “*Prescrição: exigência de eficiência na investigação e razoável duração do processo*”, Prescrição Penal. Temas Actuais e Controvertidos – Doutrina e Jurisprudência, Volume 4, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2013.

RAMOS, António Gama Ferreira, “*As Alterações de 2013 ao Código Penal. Suspensão da Prescrição do Procedimento Criminal, Descriminalizações e Neo-criminalizações*”, *As Alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma Reforma «Cirúrgica»?*, Organização: André Lamas Leite, Coimbra Editora, 2014.

SANTOS, Beleza dos, “*Medidas de segurança e prescrição*”, RLJ, Ano 77.º, N.º 2790.

SANTOS, Cláudia Cruz, “Notas breves sobre os crimes de corrupção de agentes públicos”, *Julgar*, 11 (publicação integral).

SANTOS, Manuel Simas / LEAL-HENRIQUE, Manuel, *Código Penal Anotado*, art.º 69.º - A ao 130.º, 4ª edição, Rei dos Livros, 2015, comentário ao artigo 118º.

SILVA, Germano Marques da, in *Direito Penal Português*, Parte Geral, III - Teoria das Penas e Medidas de Segurança, 2ª edição, Editorial Verbo, 2008.

SILVA, Germano Marques da, Parecer da Ordem dos Advogados ao Projeto de Proposta de Lei que visa a alteração do Código Penal.

SILVA, Germano Marques da, Princípio da celeridade e prazos do inquérito”, *Julgar* - N.º 34 – 2018.

SILVA, Pedro Gama da, *A Prescrição no Direito Penal Português*, Almedina, 2018.

VANUSSI, Marcela Bastazini, “*A Problemática da Imprescritibilidade Penal nas Legislações Internas dos Estados e no Direito Penal Internacional*”, Dissertação de Mestrado Em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014.

VELLOSO, Ana Flávia, *A Imprescritibilidade dos Crimes Internacionais*, O Tribunal Penal Internacional: Comentários ao Estatuto de Roma. Ed. Del Rey, 2016.

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão de 26/01/2005, Proc. n.º 05P3114, disponível *in* www.dgsi.pt.

Acórdão de 27/10/2010, Proc. n.º 121-10.1YFLSB, *Diário da República*, de 27/10/2010.

Acórdão de 09/10/2013, Proc. n.º 263/07.0PTALM-A.S1, disponível *in* www.dgsi.pt.

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 195/2010, *Diário da República*, IIª S., de 16/06/2010.

Acórdão n.º 445/2012, *Diário da República*, IIIª S., de 16/11/2012.

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão de 19/09/2012, Proc. 370/08.2TACVL.C1, disponível *in* www.trc.pt.

Acórdão do TRC, de 20/05/2015, Proc. 52/98.1GTLRA.CI, disponível *in* www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão do TRE de 05/11/2013, Processo 398/09.5TALGS.E1, disponível *in* www.dgsi.pt.